



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ISAAC MICHILES FREIRE**

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA: UMA ANÁLISE TEÓRICA E UM  
VISLUMBRE PRÁTICO DE FORTALEZA DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DA  
DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**FORTALEZA**

**2024**

ISAAC MICHILES FREIRE

DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA: UMA ANÁLISE TEÓRICA E  
UM VISLUMBRE PRÁTICO DE FORTALEZA DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DA  
DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal e Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na  
Publicação Universidade  
Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a)

---

- F1d FREIRE, ISAAC MICHILES.  
DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA: UMA ANÁLISE TEÓRICA E UM  
VISLUMBREPRÁTICO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DA DECISÃO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL /  
ISAAC MICHILES FREIRE. – 2024.  
56 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade  
de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.  
Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda.
1. posse de drogas para consumo pessoal. 2. descriminalização. 3. Juizados Especiais  
Criminais de Fortaleza. I. Título.

CDD 340

---

ISAAC MICHILES FREIRE

DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA: UMA ANÁLISE TEÓRICA E  
UM VISLUMBRE PRÁTICO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DA DECISÃO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL.

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal e Direito Constitucional.

Aprovada em: 20/09/2024.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Samuel Miranda (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Carla Mariana Café Botelho  
Doutoranda (UFC)

---

Ana Clara Batista Saraiva  
Mestranda (UFC)

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha família pelo apoio incondicional às minhas ideias e aspirações acadêmicas/profissionais e os esforços não medidos para minha formação em amplo sentido.

Aos companheiros de trabalho da época em que era estagiário na 14<sup>o</sup> Unidade de Juizado Especial Criminal de Fortaleza: Flávio, Karla, Bárbara, Nelzeny, Altamira, Dani, Dra. Lúcia, Dra. Magna e Dr. Ricardo. Desde o aprendizado técnico até a confiança em mim e a definição do tema do presente trabalho, todos contribuíram significativamente a sua maneira.

Ao meu amigo Thiago que, de certa forma, teve presença crucial em vários momentos decisivos da minha vida universitária.

Às minhas amigas Lu e Lane por todos os conselhos e apoio desde a ideia inicial que originou o presente trabalho.

Aos meus amigos da faculdade que sempre se fizeram presentes nos momentos mais complexos e nos semestres mais desafiadores, em especial à Carina, Laura e Carol.

Aos amigos que tornaram a vida mais leve e mesmo que não de forma direta contribuíram com meu empenho nessa pesquisa, em particular à Maria Júlia, João Vitor e Ítalo.

Ao meu companheiro João Pedro, pelo suporte, paciência e maestria em me fazer ver o valor de cada momento da vida, e me ver como alguém especial.

Ao meu orientador Samuel Miranda e à minha mentora Carla Mariana pelos apontamentos valiosos sem os quais esse trabalho não seria possível.

Aos professores da Faculdade de Direito que notoriamente impactaram para além dos saberes técnicos, em especial à Nélide Cervantes, Luiz Eduardo e Paulo Albuquerque.

## RESUMO

O presente trabalho examina as possíveis consequências que a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal em discussão no Supremo Tribunal Federal teria no âmbito da atuação dos Juizados Especiais Criminais de Fortaleza. Para isso, inicialmente, apresenta-se a evolução histórica das políticas de drogas no Brasil, desde o período colonial até os dias atuais, contextualizando o debate sobre a posse de drogas para consumo próprio. Em seguida, analisa-se a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e suas disposições relacionadas ao porte de entorpecentes para uso próprio, destacando os aspectos jurídicos da abordagem criminal. Além disso, investigam-se os impactos sociais e econômicos da criminalização da detenção de tais substâncias para uso individual, incluindo o encarceramento em massa, perfil dos presos e custos associados. Por fim, utilizando-se de análise estatística processual do ano de 2021, se busca traçar um breve panorama da atuação dos Juizados Especiais Criminais de Fortaleza frente ao crime em questão e com isso especular as mudanças com a descriminalização nos moldes da decisão do STF. A metodologia desta pesquisa é qualitativa e quantitativa, tendo em vista que é realizada pesquisa bibliográfica sobre o assunto, bem como estudo estatístico sobre os processos pelo crime do Art. 28 da Lei nº 11.343/2006 nos Juizados Especiais. A análise dos processos criminais nos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) de Fortaleza revelou que grande parte dos casos de porte de maconha para uso pessoal seria afetada pela decisão do STF, uma vez que a maioria dos processos envolve quantidades de maconha inferiores a 40 gramas. A conclusão principal é que a decisão de descriminalizar o porte de maconha até a quantidade citada tende a diminuir a sobrecarga do sistema judiciário, ao mesmo tempo que abre espaço para uma política pública mais voltada para a saúde do usuário, sem comprometer a segurança pública.

**Palavras-chave:** posse de drogas para consumo pessoal; descriminalização; Juizados Especiais Criminais de Fortaleza.

## ABSTRACT

The present work examines the possible consequences that the decriminalization of marijuana possession for personal use, currently under discussion in the Supreme Federal Court, would have on the operations of the Special Criminal Courts in Fortaleza. To achieve this, it first presents the historical evolution of drug policies in Brazil, from the colonial period to the present day, contextualizing the debate on the possession of drugs for personal consumption. Next, it analyzes the Drug Law (Law No. 11.343/2006) and its provisions related to the possession of narcotics for personal use, highlighting the legal aspects of the criminal approach. Furthermore, it investigates the social and economic impacts of criminalizing the possession of such substances for individual use, including mass incarceration, the profile of prisoners, and associated costs. Finally, using a statistical analysis of cases from the year 2021, the paper aims to provide a brief overview of the operations of the Special Criminal Courts in Fortaleza concerning the crime in question and speculate on the changes that decriminalization, as outlined by the Supreme Federal Court's decision, would bring. The methodology of this research is both qualitative and quantitative, encompassing a bibliographical review of the subject as well as a statistical study of cases under Article 28 of Law No. 11.343/2006 in the Special Criminal Courts. The analysis of criminal cases in the Special Criminal Courts (JECRIMs) in Fortaleza revealed that a significant portion of marijuana possession cases for personal use would be affected by the Supreme Federal Court's decision, as most cases involve amounts of marijuana under 40 grams. The main conclusion is that the decision to decriminalize marijuana possession up to the aforementioned amount tends to reduce the burden on the judicial system while creating space for public policy that focuses more on the user's health without compromising public safety.

**Keywords:** drug possession for personal use; decriminalization; Special Criminal Courts of Fortaleza.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas

**ART.** – Artigo

**CDC** – Código de Defesa do Consumidor

**CF** – Constituição Federal

**CNPJ** – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

**CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil

**CTN** – Código Tributário Nacional

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social

**JECRIM** – Juizados Especiais Criminais

**OMS** – Organização Mundial da Saúde

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**TJCE** – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**STF** – Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE GRÁFICOS

|   |    |
|---|----|
| <b>Gráfico 1</b> - Contagem de tipos de droga .....                         | 45 |
| <b>Gráfico 2</b> - Número de gramas dos processos relativos à maconha ..... | 46 |
| <b>Gráfico 3</b> - Sentenças envolvendo maconha até 40g.....                | 47 |
| <b>Gráfico 4</b> - Contagem de reclassificação .....                        | 48 |

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO.....  | 11 |
| 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL.....  | 15 |
| 2.1 Conceitos básicos sobre drogas e consumo pessoal .....   | 15 |
| 2.2 Argumentos a favor e contra a descriminalização .....  | 17 |
| 2.2.1 Argumentos a favor da descriminalização.....   | 17 |
| 2.2.2 Argumentos contra a descriminalização .....  | 19 |
| 3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....  | 21 |
| 3.1 Lei de drogas (Lei nº 11.343/2006).....  | 21 |
| 3.2 Disposições legais sobre posse para consumo pessoal .....  | 23 |
| 3.3 Aspectos jurídicos da descriminalização .....  | 26 |
| 4 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA CRIMINALIZAÇÃO.....   | 29 |
| 4.1 Encarceramento em massa e perfil dos presos.....   | 29 |
| 4.2 Custos sociais e econômicos da política proibicionista.....  | 31 |
| 4.3 Seletividade penal e impacto nas comunidades .....   | 33 |
| 4.4 Tendências e debates atuais sobre o tema.....  | 34 |
| 5 POSSÍVEIS ALTERNATIVAS À ABORDAGEM ATUAL .....   | 36 |
| 5.1 Estudo comparativo com outros países da descriminalização do art. 28 da Lei de Drogas.....                       | 36 |
| 5.2 Desafios e possibilidades da descriminalização no Brasil .....   | 38 |
| 5.3 Recomendações para políticas públicas e legislativas.....  | 40 |
| 6 ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE FORTALEZA EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL ..... | 43 |
| 6.1 Contextualização da competência dos Juizados para processar o Art.28.....  | 43 |
| 6.2 Análise estatística dos processos de uso de droga de 2021 .....  | 45 |
| 6.2.1 Tipo de droga.....   | 45 |
| 6.2.2 Análise dos gramas nos processos referentes à somente maconha .....  | 46 |
| 6.2.3 Análise das sentenças para maconha até 40 gramas .....   | 47 |

|  |    |
|--|----|
| 6.2.4 Análise da reclassificação de tráfico para uso ..... | 48 |
| 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                               | 50 |
| REFERÊNCIAS .....  | 53 |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a traçar possíveis impactos da descriminalização da posse de maconha para consumo pessoal decidida pelo Supremo Tribunal Federal. É possível quantificar o impacto para a atuação dos Juizados Especiais Criminais de Fortaleza, competentes para processar e julgar o crime em questão?

Há muita divergência acerca da constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Os que defendem a constitucionalidade, a exemplo de Diniz e Cardoso (2020), se baseiam no fato de que a lei não criminalizou o uso, mas sim a circulação da droga na sociedade, com o fito de proteger o bem jurídico da saúde pública e outros problemas associados como o aumento na criminalidade, no tráfico de substâncias ilícitas, acidentes de trânsito, prostituição, etc.

Por outro lado, os que defendem a inconstitucionalidade, como Gomes-Medeiros e Toffoli (2019), indicam que o Direito Penal deve ser o último instituto a ser utilizado pelo Estado para resolução de problemas, quando outros meios se mostram insuficientes. E no caso do uso de drogas, a abordagem penal além de desproporcional seria ineficaz. Postulam que o uso ou não de drogas, mesmo que prejudicial à saúde, está no âmbito da autonomia pessoal de cada indivíduo, direito amparado constitucionalmente, e que não há como afirmar que a descriminalização acarretaria o aumento no consumo, piora na saúde pública e problemas associados. Dessa forma, a criminalização estaria ferindo o princípio da alteridade.

Com efeito, a Lei nº 11.343/2006 inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao realizar grande ruptura na abordagem dada ao traficante e ao usuário. Ao traficante entende-se que comete crime hediondo, sujeito à pena privativa de liberdade severa de cinco a quinze anos. Enquanto ao usuário, compreende-se que é um indivíduo que necessita de amparo para abandonar o vício e se reinserir socialmente. Por essa razão, as penas nas três modalidades previstas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, são de caráter educativo, ou seja, é um crime que não prevê pena privativa de liberdade (Almeida, 2022). Em caso de descumprimento das medidas impostas, as possíveis penalidades são admoestação verbal e multa.

Dessa maneira, percebe-se a tentativa de dar uma nova abordagem ao usuário de drogas, visualizando-o como doente que precisa de apoio educativo para ter um convívio social saudável. Entretanto, há vários pontos questionáveis sobre a abordagem da Lei em questão.

Primeiramente, se indistintamente se classifica os usuários de drogas como doentes que necessitam de amparo, não há lógica do procedimento legal ser o encaminhamento desses indivíduos para a delegacia ou até liberado no momento do flagrante ao prestar compromisso de comparecimento à audiência preliminar do Juizado Especial Criminal que será competente para processar criminalmente tais indivíduos. Além disso, os sujeitos que em tese são alvos de possíveis penas educativas que objetivam sua reinserção efetiva na sociedade são submetidos ao processo penal, com todos seus institutos próprios, como a transação penal, prescrição e anotação de antecedentes criminais (Soliz, 2020).

De fato, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça vide HC 453.437/SP e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 178512 AgR/SP, o uso de drogas não causa reincidência, mas ainda assim consta na ficha criminal do indivíduo (Brasil, 2018; 2022). Ao final do processo, caso haja sentença condenatória, a efetividade das medidas é mínima, tendo em vista que a abordagem do direito penal objetiva primordialmente a aplicação e execução justa da pena, não a reabilitação de um dependente químico, se for esse o caso. Dessa forma, se questiona se de fato o direito penal é o meio adequado para o que supostamente a nova abordagem da Lei de Drogas tentou ao despenalizar o uso pessoal de droga.

Outrossim, se um dos objetivos é coibir o uso de drogas e educar a população de seus malefícios, tal como ocorre com o tabaco e o álcool, é questionável optar pela abordagem criminal, que inviabiliza a divulgação oficial e comercial acerca dos efeitos danosos das substâncias em questão (Silva; Martini, 2022).

Outro ponto relevante é que ao se omitir sobre os parâmetros quantitativos de droga e impor o dever de separar a figura do traficante e do usuário ao juiz com base no dolo e nas especificidades do caso em questão, a Lei provocou flagrante injustiça na qual há maior tolerância na quantidade para se considerar usuário indivíduos brancos, com escolaridade e classe alta e tendência a considerar traficantes negros, com baixa escolaridade e hipossuficientes (Freitas, 2020). Além disso ocorreu também uma distorção regional, já que nos interiores a tendência é que mesmo com pequenas quantidades o indivíduo é classificado como traficante, e nas capitais o cenário é diferente, conforme se percebe no voto do Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, 2015).

Por esses motivos, se torna oportuno verificar uma pequena amostra de como, na prática, estão sendo tratados os processos de uso pessoal de drogas na comarca de Fortaleza. Atualmente, os processos são distribuídos por sorteio entre quatro unidades de Juizados Especiais Criminais, competentes para processar e julgar o crime do art. 28. Com isso, busca-

se esboçar de que forma tem sido feito o tratamento penal dado por força da Lei 11.343/2006 e especular se de fato esse meio é capaz de trazer os supostos resultados pretendidos pelo Estado e a Sociedade: coibir o uso de drogas, garantir a saúde pública e primordialmente amparar o usuário/dependente (Brasil, 2006).

Diante do exposto, a relevância da temática abordada se justifica, em âmbito prático, diante da problematização da realidade atual com a possibilidade de amplificar o debate sobre as drogas e quiçá coadunar com uma abordagem diversa. Ademais, acerca da relevância intelectual, se vislumbra a oportunidade de atualizar a literatura acerca do tema e trazer elementos práticos de uma realidade palpável na Comarca de Fortaleza. A partir da aplicação mediata dos resultados do trabalho, objetiva-se trazer mais elementos para o debate acerca do uso pessoal de drogas, ponderando saúde pública e autonomia, com o fito de priorizar a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, este estudo busca responder os seguintes questionamentos: Como as políticas de drogas no Brasil evoluíram ao longo do tempo e como essa evolução impactou a abordagem atual da posse de drogas para consumo pessoal? Qual é o escopo da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) em relação à posse de drogas para consumo pessoal e quais são os principais aspectos jurídicos relacionados à criminalização? Quais são os efeitos sociais e econômicos da política de criminalização da posse de drogas para uso pessoal, especialmente em termos de encarceramento em massa e custos associados? Como a jurisprudência nacional e internacional aborda a questão do consumo próprio de entorpecentes, quais são os principais desafios e tendências observadas, e quais recomendações podem ser feitas para políticas públicas e legislativas? De que forma pode-se avaliar se os resultados pretendidos pela legislação estão sendo alcançados no recorte da atuação dos Juizados Especiais Criminais de Fortaleza? É possível dimensionar quantos processos seriam impactados com a decisão de descriminalização do Art. 28 da Lei 11.343/2006, em relação à maconha, no recorte dos Juizados Especiais Criminais de Fortaleza?

Para responder tais questionamentos, o presente trabalho se divide em seis capítulos. No primeiro capítulo contextualiza-se, historicamente, o enfoque dado à questão do consumo de entorpecentes no Brasil, expondo de forma crítica as modificações de entendimento e abordagem estatal até o presente momento.

No segundo capítulo se analisa a legislação atual de drogas, vide Lei nº 11.343/2006, notadamente o art. 28 que tipifica o porte para uso pessoal como crime. Ademais, se destrincha entendimentos jurisprudenciais e doutrinários de forma crítica em relação ao crime em questão. No terceiro capítulo investiga-se os impactos sociais e econômicos causados

pela criminalização, inclusive pontuando a problemática do encarceramento em massa e o fortalecimento do crime organizado.

No quarto capítulo se examina de que forma se deu a experiência de alguns países com a questão, apontando mudanças jurisprudenciais ou de legislferantes que corroboraram para a mudança de paradigma, discutindo desafios, tendências atuais e recomendações de políticas públicas.

Finalmente, no quinto capítulo se verifica de que maneira a legislação de drogas é aplicada no contexto fático, por meio de análise quantitativa dos processos provenientes dos Juizados Especiais Criminais de Fortaleza no recorte temporal do período de 2021 e especula-se o quão impactante será a decisão de descriminalização proveniente do Supremo Tribunal Federal no âmbito da prática forense dos Juizados de Fortaleza.

No que diz respeito à metodologia, a presente pesquisa possui abordagem ao problema quantitativa e qualitativa, ao passo que trata de dados não mensuráveis e que não podem ser traduzidos em nem quantificáveis, visto que busca analisar os possíveis impactos da descriminalização do uso de drogas no contexto dos Juizados Especiais Criminais de Fortaleza. Porém, ao mesmo tempo se utiliza de números quantificáveis para esboçar a realidade forense atual. Os números são extraídos do Pje de primeiro grau, com acesso à ferramenta de pesquisa facilitado em decorrência da condição de usuário interno do autor.

No que tange aos procedimentos técnicos, faz-se análise bibliográfica por meio do exame de materiais já publicados (livros, artigos científicos, dissertações, entre outros) envolvendo o tema abordado. Ademais, faz-se uso do estudo de caso de cerca de mil e quinhentos processos de forma quantificada para fins estatísticos, que foram distribuídos entre janeiro e dezembro do ano de 2021 para um dos quatro Juizados Especiais Criminais atualmente competentes em Fortaleza.

Dessa forma, verifica-se a caracterização desta pesquisa como descritiva e exploratória, visto que intenta discorrer, de forma detalhada e minuciosa, sobre as características do fenômeno proposto a ser estudado e se propõe a esboçar como ele se estabelece na prática. Por fim, no que diz respeito à utilização dos resultados obtidos, este trabalho busca, a partir da aplicação das conclusões alcançadas, o aprofundamento do conhecimento teórico a respeito do objeto do estudo, além de apresentar opções de abordagens práticas diversas.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL**

No presente capítulo será feita uma conceituação inicial sobre drogas, seus tipos e apresentação de breve histórico da política de drogas no contexto brasileiro. Ademais serão listados os principais pontos e contrapontos que permeiam o debate do uso pessoal de entorpecentes. Para isso, o presente capítulo se subdivide em dois tópicos: 2.1 Conceitos básicos sobre drogas e consumo pessoal e; 2.2 Argumentos a favor e contra a descriminalização.

### **2.1 Conceitos básicos sobre drogas e consumo pessoal**

Preliminarmente, é possível esboçar o conceito de droga como aquelas substâncias químicas que, quando ingeridas, injetadas, inaladas ou absorvidas pelo organismo, têm o potencial de alterar funções fisiológicas e psicológicas, afetando o sistema nervoso central e influenciando o comportamento, a percepção e o estado mental do indivíduo. Conforme a Organização Mundial da Saúde, o termo droga refere-se a “qualquer entidade química ou mistura de entidades que altere a função biológica e possivelmente a estrutura do organismo” (OMS, 1981).

Tais substâncias podem ser classificadas como drogas lícitas e drogas ilícitas. As primeiras, como a nomenclatura sugere, são de uso legalmente permitido sob regulamentação específica e incluem substâncias como álcool, tabaco e medicamentos prescritos. Em contrapartida, drogas ilícitas são aquelas cuja posse e distribuição são proibidas ou estritamente controladas legislativamente. No Brasil, são exemplos notórios substâncias como maconha, cocaína, crack, heroína e LSD, entre outras.

É pertinente ressaltar que o rol taxativo das drogas ilícitas a que se refere a Lei 11.343/2006 se remete à Portaria nº 344/98, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Dessa forma, as substâncias que não se encontrem expressamente descritas na portaria não serão consideradas ilícitas para os fins das condutas descritas na lei (Almeida, 2022).

Em se tratando de políticas de drogas, o conceito de consumo pessoal refere-se ao uso dessas substâncias em quantidade que se infere não ser destinado à distribuição ou venda, mas ao uso individual. Esta distinção é de suma importância, tendo em vista que tem influência direta na abordagem legislativa e judicial. Categorizar evidentemente o que constitui consumo pessoal é desafiador, pois pode ter variações significativas de acordo com a legislação local, a cultura e as normas sociais. Em muitos países, inclusive no Brasil, a ausência de critérios objetivos, ainda que relativizados, para a quantidade de droga que caracteriza consumo pessoal

e a quantidade que caracteriza tráfico resulta em interpretações judiciais diversas e diversas vezes inconsistentes (Freitas, 2020).

Historicamente, o Brasil enfrentou desafios significativos no controle e regulamentação do uso de drogas. Durante o período colonial, a utilização de substâncias como a maconha era relativamente comum entre trabalhadores escravizados de origem africana, que utilizavam a planta para fins medicinais e recreativos, visando também tornar mais amena a fadiga do trabalho exaustivo e o sofrimento da dominação dos senhores (Sanches, 2010; Avelar, 2014). Essa prática foi gradualmente reprimida pelas autoridades coloniais, que começaram a associar o uso de maconha a comportamentos indesejados e à criminalidade.

No início do século XX, influências internacionais, especialmente dos Estados Unidos, começaram a moldar a postura dos países latinos, incluso o Brasil, em relação às drogas. A Convenção Internacional do Ópio de 1912 demarcou o início da cooperação internacional na regulamentação das drogas, e os Estados Unidos, como um dos principais promotores do proibicionismo, exerceram uma forte influência sobre outros países, notadamente no Brasil. Essa influência culminou na adoção de uma postura mais repressiva e na criação de leis rigorosas contra o tráfico e o uso de entorpecentes (Walker, 2022).

A Lei de Entorpecentes de 1976 (Lei nº 6.368/76) foi uma das primeiras tentativas significativas de regulamentar o uso de drogas no Brasil, estabelecendo penas severas para o tráfico e o uso de drogas. No entanto, a maior crítica dessa legislação consistia no fato de que por não distinguir devidamente usuários e traficantes, ocasionava uma abordagem repressiva que tratava todos os envolvidos com drogas de maneira semelhante. Vigente durante o período da ditadura militar, a política antidrogas se impôs como meio de controle penal de grupos sociais vulnerabilizados (Carvalho, 2022).

Tal panorama modificou-se ao longo dos anos, com a introdução de políticas e legislações que continuaram a reforçar a abordagem repressiva. Em 2006, a Lei nº 11.343 foi promulgada, conhecida como Lei de Drogas, que trouxe mudanças de suma relevância ao tentar diferenciar usuários e traficantes. A lei introduziu penas alternativas para usuários, como advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas. Dessa forma, ensejou a despenalização do uso pessoal de drogas, por não prever mais a pena privativa de liberdade clássica do direito penal para o crime em questão (Almeida, 2022).

Não obstante, conforme a Lei de Drogas de 2006, a posse de drogas para consumo pessoal constitui crime, mantendo a possibilidade de sanções penais e administrativas. Ademais, a ausência de critérios claros e objetivos para diferenciar o consumo pessoal e o tráfico continua sendo um problema significativo, resultando em interpretações variadas e

frequentemente injustas por parte do sistema judicial. A aplicação da legislação é muitas vezes influenciada por fatores como a quantidade de droga apreendida, o contexto da apreensão e o perfil socioeconômico do indivíduo, o que tende a acarretar uma aplicação desigual e discriminatória da lei (Oliveira; Pires, 2022).

A discussão acerca da descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal continua a ser um tema central no debate sobre políticas de drogas no Brasil. Os defensores da descriminalização argumentam que esta medida poderia reduzir a sobrecarga do sistema penal, permitir uma abordagem mais focada na saúde pública e diminuir os impactos sociais negativos do encarceramento. Por outro lado, os opositores temem que a descriminalização possa levar a um aumento no consumo de drogas e a desafios na regulamentação e controle dessas substâncias (Oliveira; Pires, 2022).

Em síntese, a conceituação de consumo pessoal e a consequente distinção entre usuários e traficantes são questões cruciais na política de drogas, visto que influenciam diretamente a abordagem legislativa e judicial adotada. A evolução histórica das políticas de drogas no Brasil reflete uma trajetória complexa, marcada por influências internacionais, mudanças legislativas e desafios contínuos na busca por uma abordagem mais justa e eficaz para a questão dos entorpecentes.

## **2.2 Argumentos a favor e contra a descriminalização**

A fim de apresentar de forma mais clara os principais argumentos postulados favorável e contrariamente à descriminalização das drogas, com ênfase na maconha, o presente tópico se subdivide em dois subtópicos.

### ***2.2.1 Argumentos a favor da descriminalização***

A descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal tem grande potencial de arrefecer substancialmente a carga sobre o sistema de justiça criminal. Hodiernamente, parte considerável dos processos criminais e das detenções está relacionada a delitos de uso e posse de pequenas quantidades de drogas.

Cabe ressaltar o estado de São Paulo, que desde 2017 tem cerca de 200 mil pessoas encarceradas, o que representa cerca de 27% da população prisional brasileira. Desses presos por crimes relacionados à drogas, 23,8% portavam apenas maconha. Em relação à quantidade

apreendida de maconha, até 50g somam quase metade dos processos em questão (Souza, 2021).

Ao descriminalizar esses casos, os recursos judiciais, policiais e carcerários poderiam ser redirecionados para combater o tráfico de drogas e crimes violentos. Isso permitiria uma melhor alocação dos recursos estatais, focando em problemas mais graves e liberando capacidade para tratar questões mais complexas dentro do sistema penal.

Outro ponto relevante é que a criminalização do uso de drogas contribui para a estigmatização e marginalização dos usuários, constituindo obstáculo para seu efetivo tratamento e ressocialização. Indivíduos com antecedentes criminais enfrentam barreiras significativas ao emprego, à educação e a outras oportunidades sociais e econômicas, perpetuando um ciclo de exclusão e vulnerabilidade. A descriminalização pode reduzir esse estigma, permitindo que usuários de drogas recebam, de fato, o tratamento e apoio que supostamente pretendia ao fazer a distinção entre o usuário e o traficante, fato que auxiliaria sua reintegração na sociedade e melhoria sua qualidade de vida (Soliz, 2020).

Ademais, alguns países, a exemplo de Portugal, implementaram a descriminalização do uso de drogas com resultados positivos. Na região, a descriminalização, acompanhada de uma forte ênfase em programas de saúde pública e redução de danos, resultou em uma diminuição nas taxas de uso problemático de drogas, nas mortes relacionadas a drogas e nas infecções por HIV entre usuários de drogas. A abordagem portuguesa também melhorou o acesso ao tratamento e aos serviços de apoio, demonstrando que políticas baseadas na saúde pública podem ser mais eficazes do que a criminalização (Gomes-Medeiros; Tófoli, 2019).

A descriminalização permite uma abordagem cujo foco principal seja a política pública, na qual o consumo de entorpecentes é visto como uma questão de saúde, e não como um crime. Assim, seria viável o desenvolvimento de políticas de redução de danos, como programas de troca de seringas, salas de consumo supervisionado e acesso facilitado a tratamento para dependência química. Essas políticas têm dado resultados promissores na redução de danos associados ao uso de drogas, melhorando a saúde e o bem-estar dos usuários.

Por fim, cabe citar que a criminalização do uso de drogas envolve custos substanciais relacionados ao policiamento, à detenção e ao julgamento de indivíduos por delitos de posse de drogas. A descriminalização pode reduzir esses custos, permitindo que os recursos sejam realocados para serviços de saúde, educação e programas de prevenção ao uso de drogas, que podem ter um impacto mais positivo e duradouro na sociedade.

### ***2.2.2 Argumentos contra a descriminalização***

Um dos argumentos mais contundentes contra a descriminalização é a inferência de que ela possa acarretar exponencial aumento no consumo de drogas. Os críticos argumentam que ao não encarar o uso de entorpecentes como crime, propiciaria um cenário de permissividade social, incentivando a experimentação de drogas e com isso propiciando o aumento nos casos de dependência química. Dessa forma, a criminalização se configura como um dissuasor, desincentivando o uso de drogas através da coação típica do direito penal (Oliveira; Pires, 2022).

Corroborando com essa lógica, argumenta-se que tal crescimento no consumo de drogas provavelmente resultaria na disseminação de casos de dependência, problemas de saúde mental e física, e uma maior incidência de doenças transmissíveis, como hepatite e HIV, entre usuários de drogas injetáveis. Além disso, indiretamente poderia ocorrer um aumento na criminalidade, nos acidentes de trânsito e na prostituição, assim a criminalização auxilia na manutenção da ordem e a segurança pública, atuando como um mecanismo de controle social que pode prevenir comportamentos prejudiciais ao convívio social (Diniz; Cardoso; Passos, 2020).

Ademais, especula-se sobre a capacidade do Estado de implementar eficazmente políticas de controle e prevenção sem o amparo do direito penal. Para os defensores dessa corrente, a criminalização fornece uma estrutura clara para a aplicação da lei e a punição de comportamentos indesejados. Caso se desmonte tal estrutura, se tornaria excessivamente dificultoso para regulamentar o consumo de substâncias, na prevenção do uso indevido e na manutenção da ordem pública. Os críticos argumentam que, sem a ameaça de sanções penais, não seria viável controlar o comportamento relacionado ao uso de drogas e proteger a sociedade de seus efeitos negativos (Diniz; Cardoso; Passos, 2020).

Por fim, muitos parlamentares, em nome de representar o povo que os elegeu, ponderam que a descriminalização enfrenta significativa resistência cultural e social. No convívio brasileiro, o uso de drogas é fortemente estigmatizado e associado a comportamentos imorais ou indesejados. Uma mudança de paradigma pode ser um processo lento e desafiador, que exige não apenas alterações legais, mas também campanhas educacionais e de sensibilização para alterar a forma como o uso de drogas é visto pela sociedade.

Acrescente-se que, a relação de proporcionalidade entre criminalização e diminuição de consumo não se constata na prática. Com efeito, cada contexto social terá uma experiência divergente, mas ocorre que ao supor necessariamente que a descriminalização

aumentaria exponencialmente o consumo e com isso diversas outras problemáticas decorrentes, tais como aumento na criminalidade e colapso da saúde pública, se realiza uma visão reducionista da realidade, que não se atenta aos custos negativos da abordagem criminal.

Além disso, se utiliza de uma suposição de piora na saúde pública para interferir na esfera da autonomia individual de cada indivíduo, direito constitucionalmente garantido. Assim entende-se que ao optar pela criminalização, notadamente da maconha, se faz o uso errôneo do direito penal que deveria ser sempre *ultima ratio* e não punir condutas que afetem apenas a esfera pessoal de cada sujeito dotado de autonomia, com as limitações hermenêuticas razoáveis. Em síntese, debate acerca da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é abrangente e exige uma gama de considerações sociais, econômicas, de saúde e segurança pública.

Os argumentos a favor destacam os benefícios potenciais para a redução da carga sobre o sistema penal, a mitigação dos impactos sociais negativos do encarceramento, e o foco em políticas de saúde pública mais eficazes. Em contrapartida, os argumentos contrários enfatizam os riscos de um possível aumento no consumo de drogas, os desafios para a saúde pública e a segurança, e as dificuldades na implementação de políticas de controle sem sanções penais. A análise desses argumentos é essencial para enriquecer a discussão sobre as políticas de drogas e orientar posteriores decisões acerca da regulamentação do uso de drogas no Brasil.

### **3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

No presente capítulo será feita uma análise crítica em relação à Lei de Drogas, em que contexto ela surgiu e quais seus principais objetivos. Além disso, será feita uma pormenorização dos aspectos mais relevantes do art. 28 que criminaliza de forma despenalizada a posse de drogas para uso pessoal. Por fim, serão apresentados os fundamentos jurídicos que sustentam a descriminalização do consumo próprio de entorpecentes. Para isso, o capítulo se subdivide nos três tópicos que seguem: 3.1 Lei de drogas (Lei nº 11.343/2006); 3.2 Disposições legais sobre posse para consumo pessoal; 3.3 Aspectos jurídicos da descriminalização.

#### **3.1 Lei de drogas (Lei nº 11.343/2006)**

A Lei nº 11.343/2006, também denominada Lei de Drogas ou Lei de Entorpecentes, constitui relevante marco no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere a este tema, na medida em que impõe distinção substancial entre usuários e traficantes de substâncias. Tal legislação foi promulgada com o fito de promover a modernização e humanização da abordagem legal referente ao consumo e tráfico de entorpecentes, refletindo uma tentativa de equilibrar medidas repressivas contra o tráfico com ações mais educativas e preventivas voltadas aos usuários (Gomes, 2012).

A Lei de Drogas é marcada pela postura rigorosa relativa ao tráfico de entorpecentes, que é crime hediondo, fato que coaduna na maior severidade das penas. Sobre os anos de reclusão para o tráfico de drogas, esses variam de cinco a quinze, além de pesadas multas. O fim desse rigor é o dismantelo das redes de tráfico e a redução da circulação de drogas ilícitas, atuando de forma dissuasiva contra a comercialização de substâncias entorpecentes. A severidade das penas demonstra o entendimento do legislador, que compreende o tráfico como uma grave ameaça à segurança e à saúde pública.

Contrastando com a severidade dada ao tráfico, a Lei de Entorpecentes adota uma abordagem menos punitiva para os usuários de drogas. Em vez de penas privativas de liberdade, a lei prevê formas alternativas de penalização, quais sejam: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e participação em programas educativos ou de tratamento. Essa distinção visa evitar a criminalização excessiva dos usuários e promover sua recuperação e reintegração social, reconhecendo o uso de drogas como um problema de saúde pública (Lemgruber, 2017).

Entretanto, mesmo com o importante entendimento de que o usuário problemático é o sujeito que precisa de amparo estatal e não de penalização, uma das críticas mais contundentes em relação à Lei nº 11.343/2006 é a ausência de critérios objetivos e claros justamente para distinguir efetivamente traficantes e usuários de drogas. A lei se omite no tocante a parâmetros específicos de quantidade de drogas, mesmo que passível de relativização, que diferenciem o consumo pessoal do tráfico, deixando essa avaliação ao critério das autoridades policiais e judiciais. Conforme a legislação, fatores como a quantidade de droga apreendida, o contexto da apreensão e o comportamento do indivíduo são considerados, mas esse nível de subjetividade tem demonstrado resultar em decisões dissonantes e arbitrárias.

A ausência de critérios objetivos ocasiona interpretações judiciais diversas, fato que corrobora com o cenário de flagrantes injustiças. Indivíduos apreendidos com pequenas quantidades de drogas, que poderiam ser considerados usuários, podem ser tratados como traficantes dependendo do contexto ou da percepção das autoridades. Karam (2014) enfatiza que tal ambiguidade pode gerar insegurança jurídica e ocasionar à aplicação desigual da lei, afetando desproporcionalmente grupos vulnerabilizados socialmente e contribuindo para a superlotação do sistema prisional.

Ademais, tendo em vista que os números expressivos de indivíduos são presos por posse de pequenas quantidades de drogas, classificados como traficantes, corrobora com o aumento da população carcerária e agravamento das condições de superlotação e as violações de direitos humanos dentro das prisões. É notório que, apesar das prisões terem como fim último o cumprimento da pena imposta e a reabilitação do detento ao convívio em sociedade, ao submeter esses indivíduos ao cárcere favorece seu recrutamento pelas facções criminosas, que muitas vezes se utilizam do tráfico de drogas como negócio lucrativo. Tal cenário destaca a necessidade de revisão e clarificação da legislação para garantir uma aplicação mais justa e eficiente (Silva; Martini, 2022).

Dessa forma, a ambiguidade na distinção entre traficante e usuário tem sido alvo de críticas e debates. Argumenta-se que a lei precisa de reformas para incluir critérios mais claros e objetivos que facilitem uma distinção justa entre uso pessoal e tráfico. Propostas incluem a definição de quantidades-limite para consumo pessoal e a ampliação das políticas de redução de danos, que podem auxiliar na humanização da abordagem legal e na redução da população carcerária.

Vale enfatizar a experiência de outros países que adotaram critérios claros para distinguir usuários e traficantes, que pode servir como modelo para possíveis reformas no Brasil. Portugal, por exemplo, onde a descriminalização do uso de drogas é acompanhada de

políticas de saúde pública robustas, têm demonstrado que abordagens menos punitivas podem ser eficazes na redução do consumo problemático e na melhoria da saúde pública (Lima; Feltrin, 2020).

Pedro Abramovay (2012) pontua em sua obra que a insensatez na presente política global sobre entorpecentes acarreta consequências nefastas sobre três áreas: (i) a possibilidade de construção de uma política pública eficiente; (ii) o desenvolvimento da democracia; e (iii) a garantia de direitos fundamentais.

A Lei de Entorpecentes, ao criar os tipos penais tanto para o tráfico como para o uso, é o célebre exemplo do que a doutrina clássica denomina norma penal em branco. Esse tipo de norma se caracteriza pela necessidade de complementação, ou seja, é preciso que localize em outros diplomas legais, a conceituação e especificação que faltou na norma original. Nesse caso é preciso reportar à Portaria nº 344/98, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para a compreensão de quais substâncias são consideradas drogas.

Em síntese, a Lei nº 11.343/2006 se consagrou como avanço significativo na tentativa de balancear a repressão ao tráfico de drogas, com uma abordagem mais humana e educativa para os usuários. No entanto, a ausência de critérios claros para distinguir entre traficantes e usuários continua a ser um grande problema, ocasionando interpretações judiciais variáveis e contribuindo para a superlotação do sistema prisional. A revisão dessa lei para incluir critérios objetivos pode melhorar a justiça e a eficácia das políticas de drogas no Brasil, promovendo uma abordagem mais equilibrada e centrada na saúde pública.

### **3.2 Disposições legais sobre posse para consumo pessoal**

O art. 28 da Lei nº 11.343/2006 estabelece o tratamento legal para a posse de drogas destinada ao consumo pessoal. Esse artigo é de suma importância tendo em vista que objetiva a despenalização do uso próprio, consequentemente esboçando uma abordagem mais centrada na reabilitação e reintegração social do usuário, em vez da punição. No entanto, se mantém a criminalização da conduta, fato que cria um paradoxo significativo entre a intenção da lei e suas consequências práticas.

O delito tipificado no artigo em questão é classificado como crime de menor potencial ofensivo, pois, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), são assim definidos os crimes cuja pena máxima não ultrapassa dois anos de detenção ou multa. Portanto, o crime em questão é de competência dos Juizados Especiais Criminais. O Ministério Público, se não for o caso de transação penal, indica que as penalidades deverão ser impostas

ao usuário. Na vigência da Lei nº 6368/1976, se fosse constatado o descumprimento da transação, o órgão ministerial estava autorizado a oferecer a denúncia. Atualmente com a nova lei isso não ocorre de imediato, o magistrado, poderá realizar nova audiência, admoestação verbal ou aplicar o pagamento de multa.

No tocante à conduta do art. 28, configura-se tipificada por cinco núcleos do tipo, ou seja, cinco verbos, quais sejam: adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo. Pela quantidade de núcleos se infere a preocupação do legislador de abarcar o máximo de situações que envolvam o consumo de entorpecentes tendo em vista o princípio da estrita legalidade do direito penal. Dessa forma, classifica-se como delito de ação múltipla, fato que afasta o instituto do concurso de crimes, caso o agente incorra em mais de uma das condutas descritas, pois se traduz como delito único (Ramos, 2008).

Sobre as penas referentes ao consumo próprio, a lei específica que não será punida com reclusão, mas com penas alternativas. As atualmente previstas são: a) Advertência sobre os Efeitos das Drogas: medida de cunho educativo destinada a informar o usuário sobre os riscos e consequências do uso de drogas, realizada pelas próprias autoridades; b) Prestação de Serviços à Comunidade: forma de pena que envolve a participação do usuário em atividades comunitárias, com o objetivo de promover a reintegração social e proporcionar um senso de responsabilidade e contribuição social; c) Medida Educativa de Comparecimento a Programa ou Curso Educativo: medida que exige a participação de programas ou cursos destinados a educar sobre os efeitos das drogas e a promover comportamentos saudáveis e responsáveis.

Conforme antes mencionado, essas penas têm a intenção de ser menos punitivas e mais educativas, visando tratar o usuário como uma pessoa que necessita de apoio e reabilitação, em vez de punição severa. Em atendimento ao princípio da retroatividade de lei mais benéfica, a aplicação das penas previstas nos incisos I, II e III do art. 28 da Lei 11.343/06 alcança os processos em curso, bem como os findos, com trânsito em julgado (Brasil, 1984, Súmula 611 STF<sup>1</sup>).

Para garantir a efetividade dessas penas ímpares no Direito Penal, o legislador indicou que no caso de descumprimento poderá o juiz proceder com a admoestação verbal ou a aplicação de multa. Ao retirar a pena privativa de liberdade e estabelecer três formas de pena de cunho educativo cujo descumprimento pode ensejar no máximo multa, a nova legislação tentou ratificar a lógica de que o usuário de drogas necessita antes de tudo de amparo estatal

---

<sup>1</sup> “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna” (Brasil, 1984).

para se readequar ao convívio em sociedade, caso esse uso seja um vício e esteja trazendo malefícios à saúde. Ocorre que ao recorrer ao Direito Penal para realizar tal abordagem, nem a punição é eficiente, e nem as medidas de reinserção. O fato de inserir penas tão brandas de caráter educativo com mínima coercibilidade é algo que torna a norma desproporcional (Levandoski; Incott Junior, 2022).

Portanto, essa abordagem, em certa medida contraditória, estabelece um paradoxo legal problemático. A intenção da lei é tratar o usuário de drogas de forma mais humana e educativa, mas a criminalização continua a estigmatizar e penalizar o indivíduo, gerando consequências negativas como o registro de antecedentes criminais, que pode afetar sua vida pessoal e profissional. A criminalização dificulta o próprio acesso adequado à serviços de saúde, além de se perder oportunidade de divulgar oficialmente os efeitos danosos que o uso de drogas pode causar, como ocorre com o tabaco e o álcool. O estigma associado ao uso de drogas pode levar à marginalização e discriminação, exacerbando problemas sociais e de saúde (Silva; Martini, 2022).

Ademais, outra questão que comumente é colocada em segundo plano, mas que é de extrema importância para a prática forense, é a prescrição. Por não contar com penas privativas de liberdade e a penalidade mais gravosa possível para o uso próprio de entorpecentes ser a multa, o delito em questão se enquadra na regra estabelecida pelo art. 114 do Código Penal. Dessa forma, a prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão executória, é de no máximo dois anos, caso o usuário seja menor de vinte e um anos na data do delito esse período diminui pela metade. Com esse brevíssimo tempo para o estado solucionar a questão e executar a pena, infere-se que dificilmente há tempo hábil para entregar os resultados objetivados pela própria lei. Assim, com a prescrição, o processo penal é arquivado e a punibilidade do agente é extinta, entretanto se questiona se o meio adotado realmente é o mais adequado para atingir os fins pretendidos.

Outro ponto relevante em relação ao art. 28 é a controvérsia se é aplicável ou não o princípio da insignificância. De certo que o direito penal é uma das mais contundentes expressões de força do estado, capaz de restringir diretamente direitos dos indivíduos. Por isso, no Estado Moderno se seguem várias regras, notadamente princípios constitucionais, para limitar o poder punitivo estatal. É nesse sentido que se visualiza o Direito Penal como *ultima ratio*, isto é, que somente se recorre a tal instituto quando outros se mostram ineficazes para resolver a questão, para proteger os bens jurídicos mais importantes.

Com o fito de corroborar com esse entendimento, postula-se o princípio da intervenção penal mínima, que é direcionado ao próprio legislador. Além dele, tem-se o

princípio da insignificância, que é direcionado ao magistrado enquanto aplicador da norma no caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados têm seguido o entendimento de que não se admite o postulado da insignificância quando se trata do crime de posse de entorpecentes para uso pessoal, tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06. O principal argumento para essa negativa se baseia na compreensão de que o bem jurídico protegido é a saúde pública, não a saúde do usuário, e que trata-se de crime de perigo abstrato, prescindindo-se de demonstração de perigo concreto para a sociedade.

Ocorre que o princípio da insignificância deve se fazer presente para todos os casos, ou seja, é preciso que sempre haja o questionamento por parte do aplicador do direito se naquele caso em específico há de fato um mínimo potencial ofensivo relevante, tendo em vista que tal princípio é uma das bases para um Estado Democrático de Direito, centrado na dignidade da pessoa humana. Portanto, ao deixar de se utilizar do princípio da insignificância como filtro em casos concretos o que tende a ocorrer na prática são decisões judiciais injustas ou controversas, que apesar de não submeterem o indivíduo às penas privativas de liberdade o submetem ao peso do processo penal e todas as suas consequências diretas e indiretas (Alban, 2021).

### **3.3 Aspectos jurídicos da descriminalização**

A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é uma questão complexa que envolve a análise de princípios constitucionais fundamentais, entre eles a dignidade da pessoa humana, a autonomia individual e o princípio da alteridade. Tais princípios são o alicerce do direito penal moderno e influenciam diretamente o debate acerca da necessidade e da legitimidade da criminalização do uso próprio de entorpecentes.

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, princípio basilar para a proteção dos direitos individuais. A criminalização do uso pessoal de drogas é frequentemente vista como uma violação deste princípio, pois impõe sanções penais a indivíduos por comportamentos que não necessariamente causam danos a terceiros, afetando negativamente sua liberdade e dignidade.

A autonomia individual refere-se ao direito das pessoas de tomar decisões sobre suas próprias vidas, desde que não causem danos a outrem. A interferência do Estado no uso próprio de drogas é considerada por muitos como uma limitação excessiva da liberdade individual, uma vez que se trata de uma escolha pessoal que, em tese, não afeta diretamente outras pessoas.

O princípio da alteridade postula que o direito penal deve intervir apenas em comportamentos danosos à esfera jurídica de terceiros. Esse princípio sugere que o uso pessoal de drogas não deve ser criminalizado, pois não se encaixa claramente como uma ação que prejudica outros indivíduos. O uso de drogas é visto como uma questão de saúde pública, tal qual ocorre com o álcool e o tabaco, mais adequada para abordagens terapêuticas e educativas do que para punições criminais.

A discussão sobre a descriminalização ganhou destaque com o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal. O recurso em questão pôs em xeque a constitucionalidade do Art. 28 da Lei de Drogas, sob o argumento de que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal configura violação aos princípios da dignidade humana e a autonomia individual, além de não observar o princípio da alteridade.

Diversos juristas e doutrinadores, a exemplo de Luís Roberto Barroso (2015), Maria Lúcia Karam (2015) e Pedro Abramovay (2015), têm se posicionado a favor da descriminalização, destacando os benefícios potenciais para a sociedade, incluindo a promoção de políticas de saúde pública mais eficazes e a redução da sobrecarga do sistema penal e a diminuição do estigma associado aos usuários de drogas, facilitando sua reintegração social e o acesso a serviços de saúde e apoio social.

Em contrapartida, se pondera o desafio de implementar, de forma eficaz, políticas de saúde pública e de redução de danos, bem como a regulação adequada do uso de drogas. É de suma importância desenvolver um quadro legal e institucional robusto para apoiar essas políticas e proteger a saúde pública. Certamente, é preciso harmonizar a autonomia individual e a proteção da saúde pública, políticas eficazes devem incluir educação, prevenção e tratamento para minimizar os riscos associados ao uso de drogas. Dessa forma, para assegurar o sucesso das políticas públicas em face da descriminalização, é fundamental estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos, permitindo ajustes baseados em evidências para melhorar os resultados de saúde e segurança pública.

Em suma, os aspectos jurídicos da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal são multifacetados e envolvem uma análise minuciosa de princípios constitucionais e impactos sociais. A decisão do STF no Recurso Extraordinário 635.659 representa um relevante marco nesse debate, contestando a constitucionalidade da criminalização com base na dignidade humana e autonomia individual (Brasil, 2015). A descriminalização propicia a oportunidade de redirecionar o enfoque da punição para a saúde pública, promovendo políticas públicas mais justas e eficazes. Entretanto, a implementação bem-sucedida requer um cauteloso equilíbrio entre liberdade individual e proteção da saúde

pública, com um enfoque em educação, prevenção e suporte contínuo para os usuários de drogas.

Na referida decisão, o STF estabeleceu quantidade, ainda que passível de relativização diante do caso concreto, para diferenciar o traficante do usuário ante a omissão do legislador (Brasil, 2015). Assim, foi descriminalizada a *Cannabis* que é considerada uma droga mais leve, mantendo criminalizadas as outras drogas. Com isso se buscou alcançar, de forma cautelosa uma resposta que dirima minimamente a atual situação com os referidos problemas.

## 4 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA CRIMINALIZAÇÃO

O presente capítulo busca avaliar os impactos sociais e econômicos da criminalização, para isso subdivide-se nos seguintes tópicos: 4.1 Encarceramento em massa e perfil dos presos; 4.2 Custos sociais e econômicos da política proibicionista; 4.3 Seletividade penal e impacto nas comunidades; 4.4 Tendências e debates atuais sobre o tema.

### 4.1 Encarceramento em massa e perfil dos presos

A criminalização do porte de drogas para consumo pessoal é um dos principais fatores que contribuem para o cenário de encarceramento em massa instaurado no Brasil. Conforme anteriormente pontuado, a legislação atual se omite em relação à distinção efetiva de usuários e traficantes. Tal fato corrobora com a alta taxa de prisões de indivíduos por crimes relacionados a drogas, notadamente por posse de pequenas quantidades destinadas ao consumo pessoal. Este fenômeno, além de inflacionar a população carcerária, exacerba a superlotação nas prisões brasileiras, onde as condições são comumente desumanas e corroboram para a violação dos direitos humanos básicos dos detentos. Ademais, ao submeter esses indivíduos ao cárcere favorece seu recrutamento pelas facções criminosas, que de muitas vezes se utilizam do tráfico de drogas como negócio lucrativo (Silva; Martini, 2022).

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (1,7 milhão de presos) e da China (1,69 milhão), conforme o banco de dados *The World Prison Brief* (2022), da Birkbeck, Universidade de Londres. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen, 2022) revelam um total de 832,2 mil detentos no sistema penitenciário brasileiro em dezembro de 2022. Cabe ressaltar que um dos principais fatores desse número é a criminalização do porte de drogas para uso pessoal, tendo em vista que significativos 27,75% desse total se enquadravam na Lei de Drogas.

Salienta-se, que nesse número estão contidos diversos indivíduos que portavam pequena quantidade de droga, em tese que poderiam ser considerados usuários. Esse cenário sobrecarrega o sistema prisional, aumentando a pressão sobre as instalações penitenciárias e os recursos destinados à manutenção dos presos. A maioria dos processos por tráfico de drogas ocorre após apreensões de pequenas quantidades de entorpecentes. Em 58,7% dos casos por tráfico de maconha, substância ilícita consumida ao menos uma vez por 77% dos brasileiros, foram apreendidas menos de 150 gramas (Ipea, 2023; Fiocruz, 2019).

Ademais, cabe ressaltar pesquisa anterior à decisão definitiva de 40g como

parâmetro para diferenciar o uso do tráfico de maconha, considerando na época o voto do atual presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, que propôs até 25 gramas para a maconha se embasando na legislação portuguesa, tida como referência internacional no tema. Se tal limite tivesse vingado no Brasil, cerca de 27% do total de condenados por tráfico de drogas presos por apreensão de maconha estariam dentro do parâmetro e, dessa forma, haveria a possibilidade de serem absolvidos (Instituto Igarapé, 2015). Como a decisão foi superior ao limite hipotético da pesquisa a porcentagem afetada seria ainda maior.

A superlotação dos estabelecimentos prisionais acarreta condições precárias, com celas superlotadas, falta de higiene, acesso inadequado a serviços de saúde e alimentação insuficiente. Essas condições constituem uma grave violação aos direitos humanos, aumenta os riscos de doenças e violência dentro das prisões. O déficit de infraestrutura e de recursos para atender às necessidades básicas dos presos agrava ainda mais a situação. Dessa forma, o cárcere não atende seu fim último que é a aplicação justa da pena e a ressocialização do apenado, em contrapartida comumente gera mais violência e favorece um cenário propício para o fortalecimento do crime organizado (Silva; Martini, 2022).

Ademais, a análise do perfil dos presos por crimes relacionados a drogas, isto é, consumo ou tráfico, revela uma tendência alarmante de seletividade penal. A notória maioria dos encarcerados são jovens, negros e de baixa escolaridade, fato que explicita as profundas desigualdades sociais e raciais existentes no Brasil, o que corrobora com a perpetuação do ciclo de exclusão social e marginalização. Esses indivíduos, frequentemente provenientes de comunidades marginalizadas, enfrentam poucas oportunidades de educação e emprego, o que os torna mais vulneráveis à criminalização do uso de drogas e a aplicação seletiva da lei reforça estereótipos negativos e discriminatórios, contribuindo para a manutenção das desigualdades estruturais na sociedade (Moraes, 2015).

A criminalização do uso de drogas nas comunidades vulnerabilizadas potencializa a marginalização e reforça um ciclo de pobreza e criminalidade. Os indivíduos dessas comunidades são mais prováveis de serem presos por posse de drogas, e enfrentar um sistema de justiça que diversas vezes não propicia alternativas eficazes para reabilitação e reintegração social. Mesmo após o cumprimento das penas a existência de antecedentes criminais limita as oportunidades de emprego, acesso à educação e reinserção social, mantendo-os em uma situação de vulnerabilidade e marginalização contínua (Vasconcelos, 2022).

A longo prazo, a manutenção desse cenário além de perpetuar as desigualdades sociais e raciais, tal situação também gera altos custos econômicos para o Estado, que precisa investir em larga escala para a manutenção do sistema prisional.

## 4.2 Custos sociais e econômicos da política proibicionista

É pertinente destacar que a manutenção de direitos sejam eles positivos, que importem numa provisão, ou negativos que importem numa não interferência tem seu custo. Assim, segundo a teoria dos custos dos direitos, toda liberdade privada tem um custo público. O custo da atual abordagem que supostamente se impõe para sustentar o direito à saúde e não constitui uma exceção.

A criminalização do uso de drogas contribui significativamente para a superlotação das prisões brasileiras. Em 2022, estima-se que cada detento suscitou 28 mil reais, em média, ao sistema prisional brasileiro. Nesse valor estão deduzidas as despesas com funcionários, alimentação, transporte e manutenção das instalações. Considerando o número de presos por tráfico de drogas, a estimativa é de que pelo menos 4,7 bilhões de reais foram despendidos para manter os detentos presos. A fim de comparação, esse montante representa mais que o dobro dos investimentos direcionados ao Fundo Nacional de Segurança Pública em 2022 – 1,8 bilhões de reais (Sisdepen, 2022; Fórum de Segurança Pública, 2022). Por isso, argumenta-se que esses recursos poderiam ser melhor utilizados em políticas de prevenção, educação e tratamento de dependência química, que poderiam abordar as causas subjacentes do uso de drogas e reduzir a necessidade de encarceramento.

Ademais, concomitantemente estão os custos do sistema de justiça criminal, que depende notória monta de recursos financeiros e humanos com o processamento de casos de posse de drogas para consumo pessoal. Tais custos englobam o trabalho das autoridades policiais, promotores, defensores públicos, magistrados e outros funcionários do judiciário, além de despesas com documentação e logística para a condução dos processos. Ainda, a política proibicionista demanda relevante dispêndio financeiro em policiamento e operações de repressão ao tráfico de drogas. Isso inclui a manutenção de forças policiais especializadas, compra de equipamentos, realização de operações de combate ao tráfico e controle de fronteiras. Esses esforços consomem uma parte significativa do orçamento de segurança pública (Carvalho, 2022).

O elevado custo associado da chamada guerra às drogas e da repressão policial resultam anualmente em milhares de mortes por ações violentas no Brasil. Utilizando dados de 2017, estima-se que o custo de bem-estar desse fenômeno para o país, equivale a de R\$ 50 bilhões de reais por anos, cerca de 0,77% do Produto Interno Bruto (PIB) (Ipea, 2023).

Em perspectiva indireta, o viés criminal do uso de drogas resulta no encarceramento de um grande número de indivíduos, muitos dos quais estão em faixa etária propícia para

contribuir economicamente com a sociedade. A perda de produtividade desses indivíduos tem um impacto econômico significativo, pois eles são retirados da força de trabalho e impedidos de contribuir economicamente para suas famílias e para a sociedade. Além disso, o encarceramento de indivíduos por posse de drogas pode causar a desestruturação de famílias, notoriamente quando o encarcerado é o principal provedor. Tal fato gera custos sociais e econômicos adicionais, incluindo a necessidade de assistência social, apoio financeiro e psicológico para as famílias afetadas, além de impactar de forma negativa o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

No que se refere aos custos sociais, a política atual contribui para a estigmatização dos usuários, dificultando seu acesso a serviços de saúde, educação e apoio social, que em tese é o fim último do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. O estigma relacionado ao uso de drogas frequentemente acarreta na discriminação no mercado de trabalho, na educação e nos serviços de saúde, potencializando problemas de saúde mental e física e aumentando a marginalização social. Com efeito, indivíduos com antecedentes criminais enfrentam grandes dificuldades para reintegrar-se à sociedade mesmo após integral cumprimento da pena. A existência de um registro criminal pode limitar suas oportunidades de emprego, acesso à educação e participação em programas sociais, o que ajuda a perpetuar o ciclo de exclusão e vulnerabilidade (Souza, 2021).

Em contrapartida, a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal poderia liberar recursos significativos atualmente destinados à repressão e encarceramento, permitindo seu redirecionamento para políticas de saúde pública e programas de redução de danos. Isso poderia incluir investimentos em prevenção, tratamento de dependência química, educação e apoio social. Com a descriminalização, os usuários de drogas poderiam ter maior acesso a serviços de saúde e apoio, sem o medo de serem criminalizados. Isso poderia levar a melhorias significativas nos resultados de saúde, incluindo a redução das taxas de uso problemático de drogas, diminuição das infecções por HIV e hepatite entre usuários de drogas injetáveis e melhor tratamento de problemas de saúde mental. A abordagem da descriminalização, ao tratar o uso de drogas como uma questão de saúde pública, pode ajudar a reduzir o estigma e a marginalização dos usuários, promovendo sua reintegração social e melhorando sua qualidade de vida.

### 4.3 Seletividade penal e impacto nas comunidades

A aplicação seletiva da Lei de Entorpecentes no Brasil tem efeitos nefastos e desproporcionais em diversos grupos sociais, potencializando as desigualdades e injustiças já existentes. Indivíduos negros, de baixa renda ou escolaridade são mais frequentemente classificados como traficantes de drogas, enquanto pessoas brancas, com maior escolaridade e de classes sociais mais altas são comumente enquadradas como usuários, ainda em situações nas quais a quantidade de droga apreendida é semelhante. Tal cenário de seletividade penal está intrinsecamente relacionado à estereótipos raciais e socioeconômicos, perpetuando a discriminação e marginalização dessas comunidades (Moraes, 2015).

A seletividade penal corrobora com a perpetuação de estereótipos negativos que recaem sobre indivíduos negros e hipossuficientes, com frequência associando-os ao tráfico de drogas. Essa discriminação não somente estabiliza o contexto de injustiça social, mas também contribui para a criminalização da pobreza e para a manutenção de evidentes barreiras à ascensão social desses grupos. As decisões judiciais, influenciadas por preconceitos implícitos e explícitos, refletem e amplificam as desigualdades raciais e sociais, tornando o sistema de justiça mais punitivo para os menos favorecidos (Walker, 2022).

Comunidades já impactadas pela pobreza, violência e a escassez de oportunidades são particularmente atingidas pela aplicação seletiva da Lei de Drogas. A criminalização do uso de drogas nessas áreas agrava a marginalização e enfraquece ainda mais o tecido social, dificultando o desenvolvimento socioeconômico dessas comunidades. Além disso, a estigmatização associada ao uso de drogas aumenta a desconfiança nas instituições de justiça e segurança pública, dificultando a cooperação comunitária e a eficácia das políticas de segurança.

A seletividade penal não apenas exacerba as desigualdades existentes, mas também mina os princípios fundamentais de justiça social e igualdade perante a lei. Ademais, perpetua um ciclo de exclusão social e criminalização. Indivíduos dessas comunidades, ao serem presos e condenados, enfrentam dificuldades ainda maiores para reintegrar-se na sociedade, resultando em um ciclo vicioso de marginalização, reincidência criminal e violência. A discriminação institucionalizada contra grupos vulneráveis é uma falha crítica que precisa ser abordada para garantir um sistema de justiça mais equitativo e inclusivo (Vasconcelos, 2022).

#### 4.4 Tendências e debates atuais sobre o tema

O debate sobre a descriminalização do uso de drogas tem se intensificado mundialmente, muitos países ocidentais reconsideraram suas políticas para adotar abordagens com enfoque em saúde pública e direitos humanos. Um exemplo largamente conhecido é Portugal, onde a descriminalização do consumo próprio de entorpecentes, aliada a políticas de redução de danos, resultou em melhorias significativas nos indicadores de saúde e segurança pública. A experiência portuguesa demonstrou que tratar o uso de drogas como uma questão de saúde pública é capaz de reduzir as taxas de uso problemático, diminuir as mortes relacionadas a drogas e melhorar o acesso ao tratamento. De fato, cada país tem uma experiência divergente, entretanto constata-se que é possível alcançar resultados satisfatórios com uma abordagem diversa (Lima; Feltrin, 2020).

No contexto brasileiro, a discussão acerca da descriminalização é vigorosa, com argumenta-se que uma abordagem fora do âmbito do direito penal poderia dirimir o problema da sobrecarga do sistema carcerário, apresentar melhores resultados na saúde pública e promover maior justiça social. Enfatiza-se a necessidade de políticas baseadas em evidências que tratem o uso de drogas como uma questão de saúde pública, em vez de um problema criminal.

Conforme exposto no tópico 2.2, os em favor da descriminalização destacam-se alguns benefícios potenciais, como a redução das taxas de encarceramento, a liberação de recursos para políticas de saúde pública e a diminuição do estigma e da marginalização dos usuários de drogas. Uma abordagem mais humanitária e efetivamente centrada na saúde poderia melhorar significativamente os resultados sociais e econômicos. Em contrapartida, desfavoravelmente à descriminalização impõe-se preocupações sobre os possíveis riscos para a saúde e segurança pública. Entende-se que a descriminalização possa ocasionar um aumento no consumo de drogas, problemas de saúde relacionados e desafios na manutenção da ordem pública.

Organizações internacionais, a exemplo da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2014) e da Organização das Nações Unidas (ONU, 2016), tendem a apoiar a descriminalização e a adoção de políticas de redução de danos. A OMS recomendou explicitamente a descriminalização do uso de drogas em seu documento *Consolidated guidelines on HIV prevention, diagnosis, treatment and care for key populations*. Já a ONU (2016), através da UNODC, fez uma recomendação significativa a favor da descriminalização das drogas para uso pessoal. Essas organizações enfatizam a importância de tratar o uso de drogas como uma

questão de saúde pública e promovem políticas baseadas em evidências para reduzir os danos associados ao uso de drogas.

As tendências futuras para a política de drogas no Brasil estão em um momento de suma importância, com potenciais mudanças legais e sociais em direção a uma abordagem mais humanitária e eficaz. A iminente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 635659 sobre a constitucionalidade do Art. 28 da Lei de Drogas será um marco crucial nesse processo, com consequências significativas para a política de drogas e a justiça social no país. A referida decisão pode redefinir o tratamento legal do uso de entorpecentes no país, promovendo maior harmonia com os princípios de dignidade humana e autonomia individual. Isso pode abrir caminho para reformas legais que priorizem a saúde pública e os direitos humanos, promovendo uma abordagem mais equilibrada e justa para o uso de drogas.

Concisamente, os debates atuais e as tendências globais apontam para uma crescente aceitação da descriminalização do uso de drogas como uma abordagem eficaz e humanitária. No Brasil, a decisão do STF sobre a descriminalização do Art. 28 da Lei de Drogas, em relação à maconha, será fundamental para moldar o futuro das políticas de drogas no país. As recomendações de organizações internacionais e os exemplos de sucesso de outros países oferecem um modelo importante para a implementação de políticas mais justas e eficazes, que coloquem o enfoque na saúde pública e os direitos humanos, promovendo um sistema de justiça mais equitativo e inclusivo.

## 5 POSSÍVEIS ALTERNATIVAS À ABORDAGEM ATUAL

O presente capítulo procura esboçar formas alternativas de abordar a questão das drogas no Brasil. Para tanto, se subdivide em três tópicos: Estudo comparativo com outros países da descriminalização do art. 28 da Lei de Drogas; Desafios e Possibilidades da Descriminalização no Brasil e Recomendações para Políticas Públicas e Legislativas.

### 5.1 Estudo comparativo com outros países da descriminalização do art. 28 da Lei de Drogas

A abordagem descriminalizadora do uso pessoal de drogas é uma alternativa que tem tido destaque em diversos países ao redor do mundo. Divergindo da legalização, a descriminalização não implica na autorização do uso, mas na eliminação de sanções criminais para o indivíduo que é flagrado com pequenas quantidades, estabelecidas legalmente, de drogas para uso pessoal. Esta medida objetiva tratar a questão dos entorpecentes primordialmente como um problema de saúde pública, ao invés de um problema criminal. Conforme exposto ao longo desse trabalho, a legislação brasileira, especificamente artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, opta pela criminalização o porte de drogas para consumo pessoal, impondo penas alternativas tais como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas.

De fato, a experiência de cada nação no que se refere à abordagem criminal, ou não, das drogas é muito divergente, tendo em vista as grandes diferenças sociais, geográficas e econômicas. Porém, um breve estudo comparativo com países que optaram pela descriminalização pode auxiliar na compreensão dos impactos e traçar algumas lições que podem ser aplicadas no Brasil.

Há mais de duas décadas, em 2001, Portugal descriminalizou todas as drogas e adotou uma postura centrada na saúde pública e na redução de danos. Os indivíduos flagrados com pequenas quantidades de drogas, não ultrapassando dez dias de consumo, são encaminhados para comissões de dissuasão da toxicodpendência, compostas por profissionais de saúde, assistentes sociais e juristas. Referida abordagem tem resultado em uma diminuição significativa nas taxas de infecção por HIV e overdose, além de uma redução no número de presos por crimes relacionados a drogas (Rodrigues Neto, 2016).

Na América Latina, o Uruguai adotou uma abordagem inovadora ao regulamentar a produção, distribuição e venda de *cannabis* em 2013. A legislação do país permite que cidadãos uruguaios cultivem a planta para uso pessoal, comprem em farmácias ou participem

de clubes de cultivo. Essa política tem como objetivo controlar o mercado de *cannabis*, reduzir o tráfico de drogas e aumentar a segurança pública. Estudos preliminares demonstram uma redução na criminalidade relacionada ao tráfico de drogas e um aumento na percepção de segurança entre a população. Entretanto, compreende-se que ainda não é possível consagrar a experiência da regulamentação uruguaia da *cannabis* como exitosa. De fato, ainda que tenha constituído efetivo avanço frente à abordagem criminal que a antecedeu, a experiência pioneira apresenta diversos impasses, e seu grau de sucesso dependerá de como as autoridades vão manejar tais questões. Assim, ressalta-se o atual desafio de manter a expansão do mercado legal evitando o aumento da violência nos redutos controlados pelo narcotráfico, o que vai demandar a implementação de políticas eficientes e criativas (Bastos, 2018).

Mais recentemente, em 2018, o Canadá legalizou a *cannabis* para uso recreativo. A medida permitiu que adultos comprem, possuam e cultivem pequenas quantidades da planta. A legalização foi acompanhada de um rigoroso controle regulatório para garantir a segurança dos produtos e evitar o acesso de menores. A abordagem canadense buscou equilibrar a liberdade individual com a proteção da saúde pública. Resultados preliminares indicam uma redução no mercado ilegal e uma maior arrecadação de impostos (Simões, 2022).

Os Países Baixos adotaram uma política de tolerância em relação à *cannabis* desde a década de 1970. Embora a droga não seja legalizada, a posse de pequenas quantidades e a venda em *coffee shops* são toleradas. Esta política tem sido eficaz em manter os usuários de drogas leves afastados do mercado ilegal e reduzir a criminalização. No entanto, ainda existem desafios, como o abastecimento ilegal dos *coffee shops*, que não é regulamentado.

Alguns estados liberais dos Estados Unidos, como Colorado e Califórnia, legalizaram a *cannabis* para uso recreativo. Com efeito, cada estado tem seu respectivo viés regulatório, mas a tendência geral é a criação de um mercado legal com impostos altos e rigorosos controles de qualidade. Estes estados observaram uma redução significativa no número de prisões por posse de drogas e um aumento nas receitas fiscais, que são frequentemente destinadas a programas de saúde e educação.

Entretanto, ressalta-se que a mera legalização do comércio de entorpecentes ou o fato de a legislação se abster dessa questão ou rasamente regulamentar pode trazer grandes malefícios à sociedade. Há exemplos do que um mercado mal regulado ou controlado pode causar à sociedade, como o aumento do número de mortes causadas por overdoses por consumo abusivo de remédios controlados a base de opioides, que vem sendo constatados recentemente nos Estados Unidos. É necessário equilibrar a descriminalização com ações cooperativas de diversos setores do governo para que se alcance os efetivos resultados planejados (Almeida,

2017).

Assim, em suma, é possível extrair que, pela experiência portuguesa, uma abordagem holística e centrada na saúde pública é capaz de oferecer resultados positivos em termos de saúde e segurança. Pela legalização operada no Uruguai e Canadá, infere-se que a regulamentação pode reduzir o mercado ilegal e aumentar a arrecadação de impostos. Já no modelo seguido pelos Países Baixos, é possível vislumbrar uma estratégia de convivência com a descriminalização parcial, mas que enfrentam desafios no controle do abastecimento. Por fim, nos Estados Unidos, há uma miscelânea de abordagens e políticas dentro do mesmo país, com alguns resultados positivos, no que se refere à redução de prisões e aumento de receitas fiscais.

A experiência desses países sugere que a descriminalização, quando acompanhada de políticas de saúde pública e regulamentação, pode resultar em benefícios significativos. No entanto, será necessário adequar essas futuras políticas ao contexto brasileiro, considerando as particularidades culturais, sociais e econômicas do país.

A análise comparativa demonstra que a descriminalização e a regulamentação das drogas podem trazer diversos benefícios, incluindo a redução da criminalização de usuários, melhoras na saúde pública e potencial aumento de receitas fiscais. No entanto, é crucial que qualquer mudança na política de drogas brasileira seja cuidadosamente planejada e implementada, levando em consideração os desafios e aprendizados observados em outros países.

## **5.2 Desafios e possibilidades da descriminalização no Brasil**

Em uma perspectiva direcionada para o contexto brasileiro hodierno, é possível listar alguns dos principais desafios com a mudança de panorama em relação ao uso próprio de entorpecentes.

Primeiramente, evidente desafio que se impõe é a resistência cultural e social. A sociedade brasileira ainda possui uma visão bastante conservadora no que se refere ao uso de drogas, associando frequentemente o consumo a comportamentos desviantes e criminosos. A descriminalização requer uma mudança significativa na percepção pública, promovendo a ideia de que o uso de drogas deve ser tratado como uma questão de saúde pública, não criminal. Campanhas educativas e diálogos abertos são essenciais para superar tal entrave (Walker, 2022).

O aspecto religioso é frequentemente mencionado nos debates sobre a descriminalização das drogas, pois diferentes religiões têm perspectivas variadas sobre o uso de substâncias psicoativas. A descriminalização muitas vezes enfrenta resistência política,

especialmente de grupos conservadores. É importante garantir um debate público informado e democrático sobre o tema, considerando os diferentes pontos de vista e interesses envolvidos.

Além disso, no âmbito legal, a descriminalização enfrenta barreiras significativas. A Constituição Federal e a Lei de Drogas vigente impõem desafios jurídicos que precisam ser abordados para que qualquer mudança legislativa seja implementada com sucesso. Ademais, existe a necessidade de harmonizar as novas leis com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, garantindo que a descriminalização não entre em conflito com obrigações internacionais.

Outrossim, a implementação de uma política de descriminalização demanda que se reorganize efetivamente as forças de segurança e do sistema judiciário. Isso inclui capacitação para policiais e profissionais do judiciário sobre a nova abordagem, como também na implementação de estruturas para tratar os usuários de drogas como pacientes, não como criminosos. O Brasil também precisará de uma rede robusta de serviços de saúde pública para atender à demanda por tratamento e reabilitação de usuários (Gonçalves, 2018).

Eventual mudança de política em relação às drogas envolve ponderações econômicas e políticas complexas. O Brasil enfrentaria diversos impasses em realocar recursos que atualmente são usados na repressão para programas de saúde pública e prevenção. Ademais, a descriminalização pode encontrar resistência de setores políticos que se beneficiam da manutenção do *status quo*, como aqueles ligados ao sistema prisional ou ao tráfico de drogas (Vasconcelos, 2022).

Por outro lado, a descriminalização também oferece algumas possibilidades de avanços. Um dos principais benefícios potenciais é a redução significativa da população carcerária. Atualmente, grande parcela dos encarcerados do Brasil é proveniente de crimes relacionados ao uso e porte de pequenas quantidades de drogas. Ao descriminalizar essas condutas, o sistema penitenciário pode ser aliviado, permitindo que recursos sejam alocados para crimes de maior gravidade. Pondere-se que a descriminalização pode ter impactos econômicos, tanto positivos quanto negativos. Por um lado, pode reduzir os custos associados à aplicação da lei e ao sistema prisional. Por outro lado, pode criar novas demandas por serviços de saúde e assistência social.

Acrescente-se que a descriminalização permite que o uso de drogas seja tratado de fato como uma questão de saúde pública. Com isso, é propício o aumento no acesso a serviços de tratamento e reabilitação, além de uma abordagem mais compassiva e informada sobre o uso de substâncias. Conforme apontado no presente trabalho, países que descriminalizaram o uso de drogas observaram uma redução nas taxas de doenças transmissíveis, como HIV e hepatite,

e um aumento na procura por tratamento voluntário (Gomes-Medeiros; Tófoli, 2019).

Ademais, apesar de não estar diretamente relacionada com a arrecadação, tal como ocorre na legalização, a descriminalização também pode trazer benefícios econômicos significativos. Ao operar redução no número de prisões e encarceramentos por posse de entorpecentes, é possível economizar milhões de reais ao sistema judiciário e penitenciário. Caso ocorra a regulamentação de certas drogas, é possível gerar receita através da tributação, que pode ser investida em programas de saúde, educação e prevenção (Carvalho, 2022).

Por fim, entende-se que ao optar por abordagem diversa, a segurança pública pode ser reforçada. A força policial pode concentrar seus esforços em crimes mais graves e no combate ao tráfico de entorpecentes, ao invés de dispendir recursos na persecução de usuários de pequenas quantidades. Além disso, a redução da criminalização do usuário pode diminuir a violência associada ao tráfico de drogas, ao enfraquecer o mercado ilícito.

Portanto, descriminalização do uso de drogas no Brasil apresenta notórios desafios, mas também oferece possibilidades promissoras. A redução da população carcerária, a melhoria da saúde pública, os benefícios econômicos e o potencial para melhorar a segurança pública são argumentos contundentes em favor de um viés diverso do atual. Para que essas possibilidades de fato se concretizem, é crucial que a descriminalização seja acompanhada por políticas públicas abrangentes e uma mudança cultural significativa, além de reformas legais e operacionais bem planejadas.

### **5.3 Recomendações para políticas públicas e legislativas**

Uma abordagem que de fato apresente resultados satisfatórios tendo como preceito um viés de não criminalização do uso pessoal de drogas no Brasil precisa incluir programas abrangentes de prevenção e educação. Tais iniciativas devem ter como público alvo indivíduos de todas as faixas etárias e incluir informações embasadas em evidências sobre os riscos e efeitos negativos que podem advir do uso de entorpecentes. As campanhas educativas necessitam ter como objetivo a desmitificação do uso de drogas, incentivar escolhas saudáveis e enfatizar a importância da redução de danos. Instituições de ensino, comunidades e mídias sociais podem ser plataformas promissoras para disseminar essas informações.

Com efeito, é de suma importância investir em programas efetivos de tratamento e reabilitação para se tratar o uso de drogas como uma questão de saúde pública. Tal investimento deve importar na criação de centros de tratamento acessíveis, bem equipados e com profissionais capacitados para oferecer suporte psicológico e médico. Além disso, enfatiza-se

ser crucial garantir que os usuários de substâncias tenham acesso a tratamento voluntário e de qualidade, sem estigma ou discriminação. Ademais, programas de reabilitação devem focar na reintegração social e no apoio contínuo aos ex-usuários problemáticos (Greenwald, 2009).

Outrossim, as políticas de redução de danos constituem outro ponto relevante para minimizar os efeitos negativos do uso de drogas. Tais políticas podem abranger a distribuição de seringas limpas, programas de troca de agulhas, centros de consumo supervisionado e a disponibilização de naloxona para prevenir overdoses, por exemplo. A redução de danos deve ser vista como uma estratégia que complementa o tratamento e a prevenção, que auxilia a manter a integridade dos dependentes de substâncias na medida em que se objetiva reduzir o consumo nocivo (Nadelmann, 2004).

Para que se descriminalize o uso de drogas, primeiramente urge que sejam realizadas reformas na legislação vigente. Assim, posterior legislação terá o papel de definir claramente as quantidades permitidas para uso pessoal e estabelecer mecanismos claros para lidar com os casos de usuários de drogas, priorizando sempre a saúde pública sobre a punição criminal.

Outro ponto relevante para além da descriminalização é a regulamentação da produção, distribuição e consumo de entorpecentes. Tal modelo tem se mostrado fundamental para garantir que o mercado de drogas funcione de maneira segura e controlada. Isso pode incluir a criação de um marco regulatório para a *cannabis*, similar ao que foi implementado no Uruguai e no Canadá, demonstrado no tópico 5.1. A regulamentação precisará incluir controles rigorosos de qualidade, restrições de idade para compra e consumo, e mecanismos para evitar o desvio de drogas para o mercado ilegal, assim como ocorre com o tabaco, por exemplo (Hart, 2013; Hari, 2015).

Em adição a isso, a criação de agências ou comissões independentes para supervisionar e monitorar a implementação das novas políticas de drogas, tal como se realizou no Canadá, pode ser de grande importância. Tais entidades devem se responsabilizar pela coleta de dados, avaliação dos impactos das políticas, e ajuste de estratégias conforme necessário. A transparência e a prestação de contas são cruciais para garantir que as políticas de descriminalização sejam eficazes e democráticas.

Ademais, é importante que a comunidade esteja atuando de forma participativa para favorecer o sucesso de qualquer política de descriminalização. As comunidades devem ser envolvidas no processo de formulação e implementação das políticas, garantindo que as vozes dos usuários de drogas, seus familiares e outros *stakeholders* sejam ouvidas. Fóruns comunitários, consultas públicas e parcerias com organizações não governamentais podem

ajudar a construir um consenso e a garantir que as políticas atendam às necessidades reais da população (Cohen, 1993).

Por fim, pode-se listar a colaboração com países que já implementaram políticas de descriminalização para fim de estudos e orientações práticas. Parcerias internacionais podem incluir troca de informações, visitas de estudo e cooperação técnica. Analisar a experiência de outros países pode ajudar o Brasil a evitar equívocos e a implementar políticas de maneira mais eficaz.

Destarte, a implementação da descriminalização do uso de drogas no Brasil requer uma abordagem que abranja múltiplos âmbitos, incluindo reformas legais, regulamentação, e políticas públicas abrangentes. O investimento em prevenção, educação, tratamento e redução de danos é essencial para tratar o uso de drogas como uma questão de saúde pública. Além disso, a participação comunitária e as parcerias internacionais podem fortalecer e incrementar a efetividade de tais políticas. Ao seguir essas recomendações, é possível que o Brasil possa avançar para um modelo mais humano e eficaz de gestão do uso de drogas.

## **6 ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE FORTALEZA EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL**

O presente capítulo se propõe a traçar uma perspectiva prática da abordagem feita pelo judiciário em relação ao crime de porte de droga para uso pessoal. Para tanto, se buscou delimitar a pesquisa à jurisdição da comarca de Fortaleza-CE e ao lapso temporal de 01/01/2021 até 31/12/2021. A justificativa do recorte temporal leva em consideração o período de prescrição do crime em questão que é de dois anos, ou seja, há grande probabilidade de que os processos autuados próximos ao final de 2021 tenham tido uma sentença transitada em julgado até no máximo final de 2023, período de início da elaboração do presente trabalho. Portanto, dessa forma, objetiva-se compreender e quantificar concretamente de que forma os processos em relação ao Art.28 da Lei de drogas seriam afetados com a decisão do STF no Recurso Extraordinário 635.659.

### **6.1 Contextualização da competência dos Juizados para processar o Art.28**

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) foram instituídos no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.099 de 1995, que regulamenta tanto os Juizados Especiais Cíveis quanto criminais. Tal legislação se constituiu como resposta à necessidade de modernizar e tornar mais eficiente o sistema de justiça brasileiro, notadamente no que tange à resolução de causas de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo.

No período anterior à criação dos Juizados Especiais Criminais, o judiciário enfrentava diversos empecilhos, como a morosidade processual, a complexidade dos procedimentos e o alto custo das ações judiciais, fato que gerava uma sensação de impunidade em relação aos crimes de menor gravidade. Em dados recentes do Relatório da Justiça em Números 2023, o CNJ apresenta um aspecto importante sobre a morosidade do sistema judicial brasileiro: o tempo médio de tramitação de um processo no Brasil, considerando todas as instâncias, é de aproximadamente 7 anos e 1 mês até a sua conclusão (CNJ 2023). A implementação dos JECRIMs teve como objetivo primordial simplificar e acelerar a resolução de infrações penais que, embora não fossem de grande gravidade, ainda assim demandavam uma resposta efetiva do Estado.

Em relação à competência, os juizados criminais julgam infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, aquelas definidas legalmente como contravenções penais e crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, cumulada ou não com multa. As infrações que se

enquadram nessa categoria incluem, por exemplo, crimes como lesão corporal leve, ameaça, injúria e o crime do uso de drogas.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, o porte de drogas para consumo pessoal deixou de ser punido com pena privativa de liberdade, sendo substituída por medidas educativas. Conforme explanado anteriormente, as penas previstas ao indivíduo flagrado com drogas para uso pessoal incluem advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Dado que, por óbvio, a pena máxima para esse delito não excede dois anos, tendo em vista que a lógica supostamente não é primordialmente penal, ele se enquadra na definição de infração de menor potencial ofensivo, o que automaticamente confere competência ao JECRIM para julgar tais casos.

No âmbito dos juizados criminais, o procedimento para o crime de uso pessoal de drogas segue as diretrizes de simplicidade e celeridade características do rito sumaríssimo. Ao ser lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela autoridade policial, o acusado é encaminhado ao JECRIM, onde será realizada uma audiência preliminar. Durante essa audiência, o Ministério Público poderá propor a aplicação de penas alternativas, como as mencionadas anteriormente ou, caso presentes os requisitos, propor um acordo por meio dos institutos despenalizantes tais como a transação penal e a suspensão processual. Caso o acordo seja aceito, ele pode resultar na extinção da punibilidade. Caso não haja acordo ou se o acusado não comparecer à audiência, o processo segue seu curso dentro dos procedimentos simplificados do JECRIM, podendo resultar na aplicação das sanções educativas previstas em lei (Brasil, 1995).

Com efeito, não se questiona a grande valia dos institutos despenalizadores para a implementação de um direito penal mais moderno e justo. Entretanto, no caso específico do crime de uso de droga, que pelo objetivo da própria legislação criminalizadora é de resguardar a saúde pública e propiciar a saúde dos usuários de drogas ante uma penalização, questiona-se o pagamento de uma quantia ou a prestação de serviços comunitários para a extinção da punibilidade de fato é uma maneira adequada para tanto.

Ademais, outra distorção causada pela abordagem penal dada ao uso de drogas é a prescrição. Por força do Código Penal, o tempo de prescrição dos crimes é dado por suas respectivas penas máximas. Como no crime do art.28 a pena é de caráter educativo sua prescrição é a menor possível, dois anos. Tal lapso temporal se comprovou ínfimo para propiciar uma resposta satisfatória para a problemática em questão. Nesse sentido, se impõe a reflexão se de fato a lógica penal é capaz de abranger o problema e apresentar soluções da forma mais

eficiente.

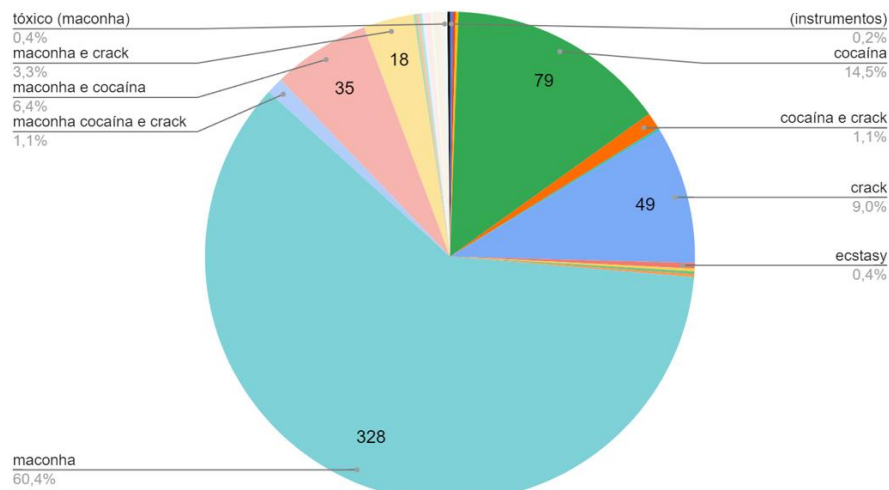
## 6.2 Análise estatística dos processos de uso de droga de 2021

Para a realização da pesquisa em questão se utilizou a ferramenta de busca do sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), meio pelo qual são processados os feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais e, portanto, os processos referentes ao uso pessoal de drogas. Para localizar os resultados pretendidos os critérios de busca foram pelo assunto: “droga”; jurisdição: Comarca de Fortaleza; Data de autuação de 01/01/2021 até 31/12/2021. A pesquisa obteve um total de 543 processos, que pretendem esboçar a atuação dos JECRIMs de Fortaleza no ano de 2021. A decisão do STF confirmou a descriminalização do uso pessoal de maconha, fixando o parâmetro relativizável de 40g para diferenciar o usuário do traficante. Nesse sentido que da presente pesquisa se pretende quantificar os processos que seriam hipoteticamente afetados no ano de 2021 e além disso verificar qual foi a razão de arquivamento desses processos.

### 6.2.1 Tipo de droga

Mediante o Gráfico 1 se pretende-se ilustrar o total de processos de uso de droga nos parâmetros informados segmentados pelo tipo de substância apreendida. Os processos que continham mais de uma droga apreendida foram alocados em categorias próprias.

**Gráfico 1-** Contagem de tipos de droga



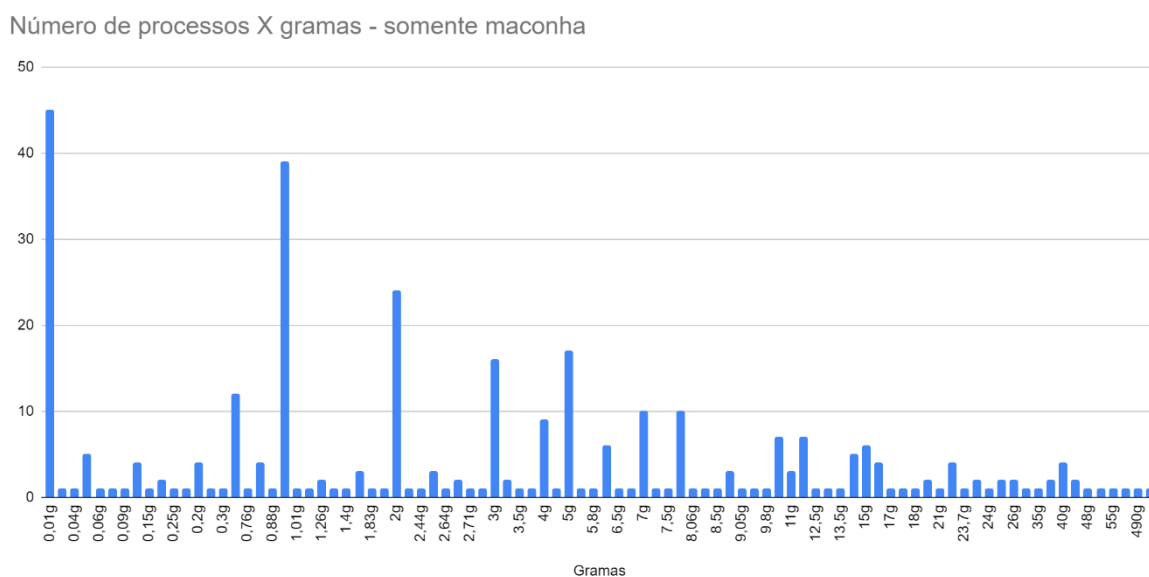
**Fonte:** Elaboração própria, com base em dados disponíveis em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/ng2/dev.seam#/painel-usuario-interno>.

Nesse momento da análise, os processos foram separados em função do tipo de droga. Conforme percebe-se no Gráfico 1, notória maioria dos processos são autuados pelo uso somente de maconha, totalizando 328 feitos, o que representa 60,4% dos processos de drogas autuados no ano de 2021. Tal resultado corrobora com a constatação do considerável número de pessoas que são encarceradas portando pequena quantidade de maconha, referenciado notadamente no subtópico 2.2, que cita dados do Estado de São Paulo.

### 6.2.2 Análise dos gramas nos processos referentes à somente maconha

Por meio do Gráfico 2 se objetiva demonstrar a forma que a quantidade em gramas de maconha apreendida se distribui na totalidade de processos referentes somente à maconha.

**Gráfico 2** - Número de gramas dos processos relativos à maconha



**Fonte:** Elaboração própria, com base em dados disponíveis em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/ng2/dev.seam#/painel-usuario-interno>.

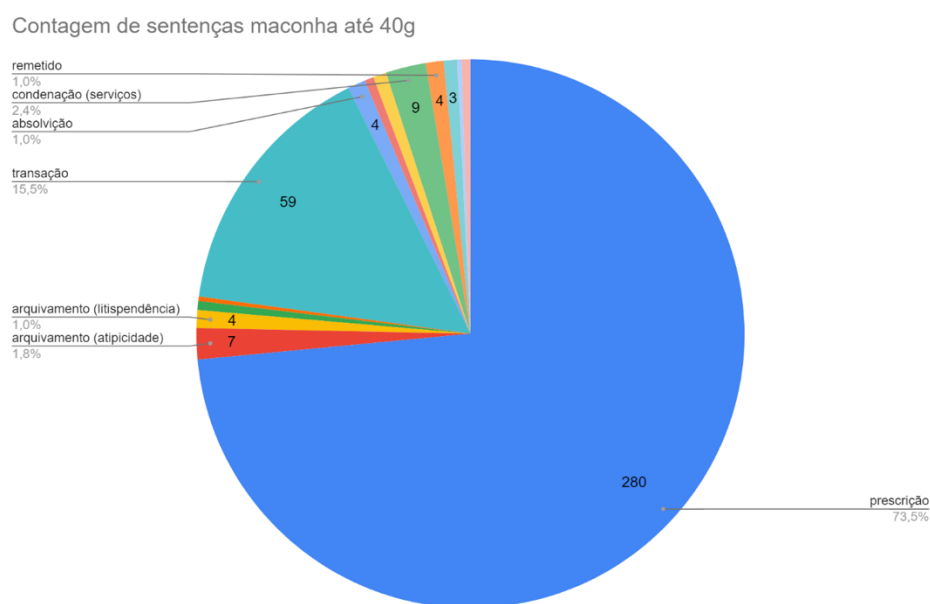
Considerando somente os 328 processos que se referem somente ao tipo de droga maconha passou-se a analisar os gramas de entorpecente apreendidos por processo informados em cada TCO. Para fins de uniformização das quantidades, quando não informado, considerou-se as expressões “peso ínfimo” e peso “não auferível” como 0,01g, da forma que ocorre recorrentemente nas delegacias analisadas. Além disso, considerou-se o peso de “uma trouxinha” e “um cigarro” como 0,5g e de “uma bala” como 0,2g. Da análise do gráfico

percebe-se que em 127 processos, aproximadamente 38,7%, a quantidade de maconha não ultrapassa um grama. Para o parâmetro de diferenciação de usuário e traficante indicado pelo STF, a imensa maioria, precisamente 321 processos, aproximadamente 97,8% do total, não ultrapassa 40 gramas, logo, provavelmente seriam afetadas pela decisão.

### 6.2.3 Análise das sentenças para maconha até 40 gramas

Mediante o Gráfico 3 se busca demonstrar o fundamento das sentenças que arquivam, isto é, dão a resposta definitiva do Estado em relação ao então crime de uso de droga, especificamente a maconha até no máximo 40g, nos parâmetros da decisão do STF.

**Gráfico 3 - Sentenças envolvendo maconha até 40g**



**Fonte:** Elaboração própria, com base em dados disponíveis em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/ng2/dev.seam#/painel-usuario-interno>.

Com o Gráfico 3 se buscou analisar de que forma os processos que serão afetados pela decisão estão sendo julgados. Para tanto, foram considerados apenas os 321 do tópico anterior, porém, tendo em vista a multiplicidade de autores do fato em alguns processos, foi contabilizado mais de uma vez a sentença nesses casos, tendo em vista que o objetivo é verificar a resposta dada pelo estado para cada indivíduo considerado per si. Por esse motivo o total de sentenças para o Gráfico 3 é de 381. Portanto, este dado confirma que a grande maioria, 73,5%, da solução jurídica dada ao uso pessoal de maconha para até 40 gramas é a prescrição. Em

segundo lugar com 15,5% estão os processos que são arquivados pelo instituto despenalizador da transação penal, isto é, os indivíduos realizaram o pagamento de uma quantia à alguma instituição ou prestaram serviços comunitários para arquivar o processo. Nesses casos também se questiona se é de fato suficiente para garantir a saúde do usuário, tendo em vista que a solução em nada influi no tratamento ou conscientização de um usuário de maconha.

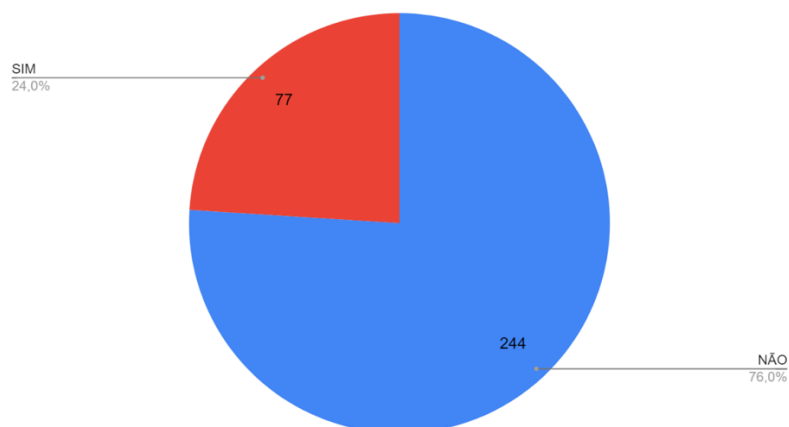
Dessa forma, tendo em vista a ausência de uma resposta eficiente do Estado na política atual, se põe em xeque a conclusão simplista de que a decisão do STF de descriminalizar o uso pessoal da maconha até 40g ou seis plantas fêmeas tornaria a ineficaz a atuação estatal para o problema dos entorpecentes. Ressalta-se que prática continua sendo classificada como ilícita, porém não mais sob os ditames penais, mas administrativos e cíveis

De fato, problemas complexos demandam soluções complexas, entretanto é factível que a abordagem atual tem demonstrado altos custos econômicos e sociais e entregado resultados práticos questionáveis. Por outro lado, não se deve olvidar da grande dicotomia existente entre a pouca solução prática para o uso pessoal de maconha e por outro lado os indivíduos que são classificados como traficantes erroneamente e sofrem o peso do direito penal e todas as suas consequências.

#### 6.2.4 Análise da reclassificação de tráfico para uso

Através do Gráfico 4 se objetiva ilustrar a proporção de processos que inicialmente são classificados como tráfico de drogas e posteriormente são reclassificados apenas como uso e, conseqüentemente, redistribuídos.

**Gráfico 4 - Contagem de reclassificação**



**Fonte:** Elaboração própria, com base em dados disponíveis em:

<https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/ng2/dev.seam#/painel-usuario-interno>.

Por fim, com o Gráfico 4 se pretende ilustrar quantos processos do total de 321 referentes à somente maconha até no máximo 40g foram reclassificados, isto é, inicialmente foram tratados como tráfico de drogas e posteriormente foram remetidos para os juizados criminais pois se entendeu que na verdade se tratava de uso pessoal. Depreende-se que 24%, quase 1 em cada 4, são provenientes de reclassificação. Com esse percentual considerável infere-se que de fato é necessário existir um parâmetro ainda que passível de relativização diante do caso concreto para diferenciar o tráfico do uso, tendo em vista que certamente muitos ainda estão classificados equivocadamente como tráfico gerando os diversos problemas apontados ao longo do presente trabalho.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou múltiplos aspectos da questão das drogas no Brasil e se propôs, ao final, a esboçar uma noção do impacto com a decisão do Supremo Tribunal Federal em descriminalizar o uso pessoal da maconha nos JECRIMs da Comarca de Fortaleza-CE. Essa lógica foi delineada ao longo do desenvolvimento dessa pesquisa a fim de alcançar os questionamentos postos na introdução, os quais foram pautados nos objetivos específicos elaborados.

Com efeito, o primeiro questionamento se propunha responder sobre como as políticas de drogas no Brasil evoluíram ao longo do tempo e como essa evolução impactou a abordagem atual da posse de drogas para consumo pessoal.

Para tanto, de início, fora formulada a hipótese de que a abordagem da questão das drogas partiu de um ponto de irrelevância para posterior grande recrudescimento e atualmente, em conformidade com grande parte dos países ocidentais, optou-se por uma tentativa de política mais focada na saúde pública e redução de danos.

Ao longo do primeiro capítulo do presente trabalho tal hipótese se confirmou, com a constatação de que o histórico das políticas de drogas no Brasil reflete uma trajetória complexa, marcada por influências internacionais, mudanças legislativas e desafios contínuos na busca por uma abordagem mais justa e eficaz para a questão dos entorpecentes.

O segundo questionamento, acerca do escopo da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) em relação à posse de drogas para consumo pessoal os principais aspectos jurídicos relacionados à criminalização, foi respondido no segundo capítulo. Constatou-se que a Lei nº 11.343/2006 se consagrou como avanço significativo na tentativa de balancear a repressão ao tráfico de drogas, com uma abordagem mais humana e educativa para os usuários. No entanto, a ausência de critérios claros para distinguir entre traficantes e usuários continua a ser um grande problema, ocasionando interpretações judiciais variáveis e contribuindo para a superlotação do sistema prisional. A revisão dessa lei para incluir critérios objetivos pode melhorar a justiça e a eficácia das políticas de drogas no Brasil, promovendo uma abordagem mais equilibrada e centrada na saúde pública.

Em relação aos aspectos jurídicos da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, verificou-se que são multifacetados e envolvem uma análise minuciosa de princípios constitucionais e impactos sociais. A decisão do STF no Recurso Extraordinário 635.659 representa um relevante marco nesse debate, contestando a constitucionalidade da criminalização com base na dignidade humana e autonomia individual (Brasil, 2015). A

descriminalização propicia a oportunidade de redirecionar o enfoque da punição para a saúde pública, promovendo políticas públicas mais justas e eficazes. Entretanto, a implementação bem-sucedida requer um cauteloso equilíbrio entre liberdade individual e proteção da saúde pública, com um enfoque em educação, prevenção e suporte contínuo para os usuários de drogas

Ademais, o terceiro questionamento, sobre os efeitos sociais e econômicos da política de criminalização da posse de drogas para uso pessoal, especialmente em termos de encarceramento em massa e custos associados fora respondido no terceiro capítulo. Constatou-se que a seletividade penal alarmante na abordagem criminal do uso de drogas não apenas exacerba as desigualdades existentes, mas também mina os princípios fundamentais de justiça social e igualdade perante a lei, além de gerar altos custos econômicos para a manutenção de considerável número de indivíduos encarcerados. A discriminação institucionalizada contra grupos vulneráveis é uma falha crítica que precisa ser abordada para garantir um sistema de justiça mais equitativo e inclusivo.

Além disso, no que se refere ao questionamento de como a jurisprudência nacional e internacional aborda a questão do consumo próprio de entorpecentes, quais são os principais desafios e tendências observadas, e quais recomendações podem ser feitas para políticas públicas e legislativas foi abordado no capítulo seguinte. Verificou-se que debates atuais e as tendências globais apontam para uma crescente aceitação da descriminalização do uso de drogas como uma abordagem eficaz e humanitária.

A implementação da descriminalização do uso de drogas no Brasil requer uma abordagem que abranja múltiplos âmbitos, incluindo reformas legais, regulamentação, e políticas públicas abrangentes. O investimento em prevenção, educação, tratamento e redução de danos é essencial para tratar o uso de drogas como uma questão de saúde pública. Além disso, a participação comunitária e as parcerias internacionais podem fortalecer e incrementar a efetividade de tais políticas. Ao seguir essas recomendações, é possível que o Brasil possa avançar para um modelo mais humano e eficaz de gestão do uso de drogas.

Por fim, no tocante ao questionamento da forma que se pode avaliar se os resultados pretendidos pela legislação estão sendo alcançados no recorte da atuação dos Juizados Especiais Criminais de Fortaleza e se é possível dimensionar quantos processos seriam impactados com a decisão de descriminalização do Art. 28 da Lei 11.343/2006, em relação à maconha, no recorte dos Juizados Especiais Criminais de Fortaleza foi respondido no capítulo final.

Com a pesquisa junto ao sistema Pje, utilizando critérios objetivos tendo em vista as limitações do presente trabalho, foi possível constatar que a maioria dos processos sobre uso de drogas tem como desfecho a prescrição. Portanto, a lógica penal não alcança efetivamente a

intenção da legislação em tratar o usuário de drogas como alguém que não deve ser punido mas ante alguém que necessita de amparo estatal para se reintegrar ao convívio social saudável. Ademais constatou-se que a decisão do STF provavelmente terá considerável impacto na atuação dos JECRIMS de Fortaleza, tendo em vista que abrange 321, aproximadamente 60%, dos 543 processos analisados, total que representam todos os feitos autuados no ano de 2021.

Ante todo o exposto, verifica-se que os objetivos específicos propostos a este trabalho foram alcançados. Conclui-se que a questão das drogas é complexa e traz diversos desafios para o Estado e a sociedade civil notadamente no âmbito da saúde pública e da segurança. A abordagem atual é fruto de incessantes debates jurídicos e sociais, entretanto os resultados dessa política estão muito aquém do que é necessário ter em um estado democrático de direito.

O enriquecimento do debate atual com pesquisas científicas e discussões inclusivas são cruciais para uma política de drogas que se adeque à realidade brasileira e sua complexidade. O singelo recorte do presente trabalho demonstra que a decisão do STF em descriminalizar o uso pessoal da maconha e estabelecer quantidade para diferenciar usuário e traficante certamente terá considerável impacto no sistema prisional e no judiciário. Depreende-se que esse foi um marco importante para arrefecer o cenário de injustiças, arbitrariedade e seletividade penal da atualidade e um movimento em direção a uma abordagem mais humanizada e equitativa em relação aos usuários de drogas.

## REFERÊNCIAS

- ALBAN, Rafaela de Oliveira. **A possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de posse de drogas para uso pessoal**. Universidade Católica do Salvador, 29 mar. 2021. Disponível em: <http://104.156.251.59:8080/jspui/handle/prefix/4661>. Acesso em: 6 abr. 2024.
- ALMEIDA, Walter Aparecido Santos de. **Análise econômica das mudanças das políticas das drogas: Canadá, Portugal, Uruguai e o Estado do Colorado (EUA)**. Monografia. UFGD, 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023: ano-base 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 26 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 453.437/SP, 2018**. Decisão sobre o não registro de reincidência pelo uso de drogas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635.659**. Decisão de descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2024.
- CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Controle penal das drogas no Brasil: possibilidades e limites de redução do encarceramento pela justiça restaurativa**. Tese. UFSC, 2022.
- COHEN, Peter. **Shifting the main purposes of drug control: From suppression to regulation of use. Reduction of adverse consequences as a new paradigm**. Portugal: International Journal of Drug Policy, 1999.
- DINIZ, A. M. R.; CARDOSO, J. R.; PASSOS, F. P. Análise da constitucionalidade do art. 28 da lei de drogas e a descriminalização do uso de drogas. **Libertas Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/41>. Acesso em: 14 abr. 2024.
- FREITAS, Nathália Itaborai Moreira. **Criminalização do porte de maconha para uso pessoal: uma análise da realidade internacional sob o prisma do princípio da alteridade**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020.

GOMES-MEDEIROS, Débora; TÓFOLI, Luís Fernando. O impacto da descriminalização de drogas nas políticas públicas. **Revista da Plataforma Brasileira de Política de Drogas**, Campinas, v. 3, n. 3, p. 67–86, jul. 2019.

GREENWALD, Glenn. **Drug Decriminalization in Portugal: Lessons for Creating Fair and Successful Drug Policies**. EUA: CATO Institute, 2009.

HARI, Johann. **Chasing the Scream: The First and Last Days of the War on Drugs**. EUA/UK: Bloomsbury Publishing PLC, 2015

HART, Carl. **High Price**. EUA: Harper Collins, 2013.

LEVANDOSKI, L. H. M.; INCOTT JUNIOR, P. R. Viabilidade da descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. **Revista das Faculdades Santa Cruz**, v. 13, n. 1, 2022.

LIMA, G. F.; FELTRIN, M. V. A. **Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal – RE 635.659/STF**. 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8681>. Acesso em: 6 abr. 2024.

OLIVEIRA, M. M.; PIRES, M. Q. S. **A política proibicionista em xeque: apontamentos e perspectivas sobre a descriminalização das drogas para uso pessoal**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/102.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2024.

RAYLANE, Raimundo Walker. **A luta antiproibicionista e o debate da legalização das drogas no Brasil**. Dissertação. UERJ, 2022.

RIQUETO SIMÕES, Ana Julia Teles. **Impacto do uso recreacional da cannabis na saúde pública dos EUA, Canadá e Uruguai**. Monografia. USP, 2022.

RODRIGUES NETO, Mafalda. **A descriminalização do consumo de droga em Portugal - quinze anos depois**. Dissertação. UNL, 2016.

SILVA, Roberto Baptista Dias da; MARTINI, João Henrique Imperia. O Supremo Tribunal Federal e a inconstitucionalidade do crime de posse de drogas para consumo pessoal: até quando? **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 16, n. 2, 2022. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/642>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SOLIZ, Roberta. **Porte de drogas para consumo pessoal: aplicabilidade das medidas despenalizadoras junto ao Juizado Especial Criminal e princípio da alteridade**. 2020. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

SOUZA, Taciana Santos de. **Economia das drogas e encarceramento em massa no contexto de capitalismo atrasado e dependente: um estudo de caso sobre o tráfico de drogas criminalizado no Estado de São Paulo no Século XXI**. Tese. Unicamp, 2021.

VASCONCELOS, Daniel Bruno. **Geografia e geopolítica das drogas**: a política imperialista dos Estados Unidos de combate às drogas na América Latina. Tese. USP, 2022.